



UNIVERSIDADE
LUSÓFONA

Centro Universitário de Lisboa
Faculdade de Ciências Sociais, Educação e Administração
Mestrado em Diplomacia e Relações Internacionais

“Refugiados Climáticos”: Uma proposta de Enquadramento Conceitual

Versão Final

BRUNA CUNHA GARCIA - 22207171

2025



UNIVERSIDADE
LUSÓFONA

Centro Universitário de Lisboa
Faculdade de Ciências Sociais, Educação e Administração
Mestrado em Diplomacia e Relações Internacionais

“Refugiados Climáticos”: Uma proposta de Enquadramento Conceitual

(Versão Final)

Dissertação defendida em provas públicas para obtenção do Grau de Mestre no Curso de Mestrado em Diplomacia e Relações Internacionais, conferido pela Universidade Lusófona – Centro Universitário de Lisboa, no dia 20/05/2025, perante o júri, com o Despacho de Nomeação n.º 294/2025, de 10 de abril, com a seguinte composição:

Presidente: Professor Doutor Vasco Rato

Arguente: Profª. Doutora Luzia Becker

Orientador: Profª. Doutora Sabrina Medeiros

BRUNA CUNHA GARCIA - 22207171

2025



CENTRO UNIVERSITÁRIO LISBOA

Campo Grande, 376 | 1749-024 Lisboa | Tel: 217 515 500 | info.cul@ulusofona.pt



CENTRO UNIVERSITÁRIO PORTO

Rua Augusto Rosa, 24 | 4000-098 Porto | Tel: 222 073 230 | info.cup@ulusofona.pt

DEDICATÓRIA

À minha mãe, que sempre me incentivou a seguir os meus sonhos.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a todos que, de alguma forma, contribuíram para a realização desta dissertação de mestrado.

À minha mãe, minha maior motivação, que sempre acreditou em mim e incentivou-me a seguir os meus sonhos e prosseguir os estudos em Portugal.

À Professora Sabrina Medeiros, pela valiosa orientação, pela paciência e por acreditar no meu potencial durante todo o desenvolvimento desta dissertação. Aos professores da Universidade Lusófona do mestrado em Diplomacia e Relações Internacionais e da licenciatura em Ciência Política e Relações Internacionais, principalmente ao Professor José Filipe Pinto, que contribuíram com conhecimentos essenciais para a minha formação académica.

Por fim, agradeço a todos os meus amigos que incentivaram-me e apoiaram-me, direta ou indiretamente, durante essa trajetória, principalmente a Camilla Macedo que esteve comigo em todos os momentos, inclusive nos mais desafiadores, a incentivar-me e a fazer companhia. Agradeço também a minha irmã Laura, e aos meus amigos Paulo e Vasile pelo incentivo e por tornarem essa trajetória mais leve.

RESUMO

As mudanças climáticas têm gerado um grande impacto global ao afetar um número crescente de pessoas, deixando comunidades inteiras em situação de vulnerabilidade. Os eventos extremos como o aumento do nível do mar, a desertificação, as secas e as tempestades intensas podem tornar regiões inabitáveis, fazendo com que as comunidades sejam forçadas a se deslocar à procura de melhores condições de vida. Apesar do aumento do número de pessoas deslocadas pelo clima e dos efeitos negativos vivenciados, ainda não há um consenso global ou um reconhecimento legal que defina e proteja os chamados “refugiados climáticos”. Dessa forma, esta dissertação pretende propor um enquadramento conceitual para os refugiados climáticos, buscando estabelecer uma definição que contribua para o seu reconhecimento legal. Para essa finalidade, realiza-se uma pesquisa bibliográfica de forma a explorar os conceitos e as proteções existentes para, em seguida, definir e estabelecer os critérios de elegibilidade, categorização e as responsabilidades dos Estados perante os refugiados climáticos. Complementa-se ainda com uma análise comparativa de casos de deslocamentos climáticos e, por fim, uma análise crítica do enquadramento teórico e as suas implicações.

Palavras-chave: Refugiados Climáticos, Deslocamento Forçado, Mudanças Climáticas, Proteção Legal, Políticas Migratórias, Direitos Humanos.

ABSTRACT

Climate change is having a major global impact, affecting an increasing number of people and leaving entire communities vulnerable. Extreme events such as rising sea levels, desertification, droughts and intense storms can make regions uninhabitable, forcing communities to move in search of better living conditions. Despite the increase in the number of people displaced by the climate and the negative effects they experience, there is still no global consensus or legal recognition that defines and protects so-called “climate refugees”. Therefore, this dissertation aims to propose a conceptual framework for climate refugees, seeking to establish a definition that contributes to their legal recognition. To this end, a bibliographical survey is carried out to explore existing concepts and protections and then to define and establish the eligibility criteria, categorization and responsibilities of states towards climate refugees. This is complemented by a comparative analysis of cases of climate displacement and, finally, a critical analysis of the theoretical framework and its implications.

Keywords: Climate Refugees, Forced Displacement, Climate Change, Legal Protection, Migration Policies, Human Rights.

LISTA DE SIGLAS

ACNUR	Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados
CICV	Comitê Internacional da Cruz Vermelha
DIDH	Direito Internacional dos Direitos Humanos
DIH	Direito Internacional Humanitário
DUDH	Declaração Universal dos Direitos Humanos
FAMI	Fundo para Asilo, Migração e Integração
FSI	Fundo para a Segurança Interna
IDMC	<i>Internal Displacement Monitoring Centre</i>
IDP	<i>Internally Displaced People</i>
IOM	<i>International Organization for Migration</i>
IPCC	<i>Intergovernmental Panel on Climate Change</i>
MENA	<i>Middle East and North Africa</i>
NOAA	<i>National Oceanic and Atmospheric Administration</i>
OCHA	<i>Office for the Coordination of Humanitarian Affairs</i>
OIM	Organização Internacional para as Migrações
ONU	Organização das Nações Unidas
PMA	Programa Mundial de Alimentos das Nações Unidas
UE	União Europeia
UN	<i>United Nations</i>
UNHCR	<i>United Nations High Commissioner for Refugees</i>
OHCHR	<i>Office of the High Commissioner for Human Rights</i>

ÍNDICE GERAL

ÍNDICE DE TABELAS	viii
ÍNDICE DE FIGURAS	ix
INTRODUÇÃO.....	10
1. REVISÃO DE LITERATURA	12
1.1 Conceito de “Refugiado climático”	12
1.2 Impacto das mudanças climáticas na migração forçada	14
1.3 Proteção legal para refugiados e deslocados	19
1.4 Lacunas na proteção legal para deslocamentos induzidos pelo clima.....	22
2. ENQUADRAMENTO CONCEITUAL.....	26
2.1 Deslocados Ambientais Forçados.....	26
2.2 Critério de Elegibilidade e Categorização	27
2.3 Responsabilidades dos Estados e da Comunidade Internacional	29
2.4 Mecanismos de proteção e assistência.....	31
3. ESTUDO DE CASOS	35
3.1 Regiões afetadas pelas mudanças climáticas	35
3.2 Análise de casos por contexto de deslocamento climático.....	38
3.2.1 Desastres climáticos súbitos.....	38
3.2.2 Processos de lenta degradação ambiental.....	39
3.2.3 Comunidades em risco de desaparecimento total	40
3.2.4 Perda de meios de subsistência devido à degradação territorial	41
3.2.5 Conflitos provocados pelas mudanças climáticas	42
3.3 Discussão e análise comparativa	43
4. DISCUSSÃO.....	46
4.1 Análise crítica e viabilidade de implementação do enquadramento conceitual proposto	46
4.2 Implicações éticas e políticas.....	48
CONCLUSÃO.....	51
BIBLIOGRAFIA	53

ÍNDICE DE TABELAS

Tabela 1 – Deslocações devido a eventos climáticos que ultrapassam as deslocações causadas por eventos geofísicos.	15
Tabela 2 – Impactos e necessidades causados pelas mudanças climáticas segundo a IOM	16
Tabela 3 – Direitos afetados pelas mudanças climáticas.....	38

ÍNDICE DE FIGURAS

Figura 1 - Visão geral das abordagens baseadas em diferentes tipos de deslocamentos climáticas.....	32
Figura 2: O Corredor Seco	37

INTRODUÇÃO

A intensificação dos eventos climáticos extremos desencadeou um fenómeno cada vez mais preocupante: o aumento de migrações forçadas em escala global. Em 2023 registaram-se cerca de 26.4 milhões de deslocações internas causadas por desastres, principalmente em decorrência de inundações, tempestades e terremotos (IDMC, 2024).

As mudanças climáticas moldam novos padrões de deslocamento populacional, exigindo uma compreensão aprofundada das dinâmicas e consequências desse processo. Embora exista um aumento das deslocações e da vulnerabilidade de grandes aglomerados populacionais, não se verifica uma segurança legal capaz de assegurar a proteção e a garantia dos direitos das pessoas afetadas, o que se verifica, por exemplo, pela ausência de consenso e definição sobre qual deverá ser o conceito para as pessoas que se deslocam por razões ligadas às alterações climáticas. Para além disso, algumas regiões são consideradas mais vulneráveis às mudanças climáticas e correm o risco de se tornar inabitáveis, o que se pode traduzir numa maior mobilidade humana naquela região. Não obstante, optou-se por utilizar os dois termos deslocações ou migrações.

Perante o crescente desafio apresentado, a presente dissertação tem como objetivo principal responder à seguinte pergunta de partida: Qual a relevância de um novo enquadramento conceitual aos "refugiados climáticos" diante dos impactos crescentes das mudanças climáticas? Para tal, é importante analisar os diferentes casos de deslocações induzidas pelo clima e identificar os impactos causados pelas deslocações e alterações climáticas nas populações afetadas. Importa ainda abordar conceitos e as proteções existentes para, posteriormente, definir e estabelecer os critérios necessários para garantir a proteção dos chamados refugiados climáticos. Ao propor um enquadramento conceitual para os refugiados climáticos, o presente estudo procura contribuir para o reconhecimento da importância urgente da problemática e sugere que as análises podem servir como base para futuras ações globais, pois a falta de um consenso prejudica e atrasa a criação de um reconhecimento legal.

Esta dissertação baseia-se numa análise bibliográfica e em teorias de deslocações ao conectar conceitos de diferentes autores que abordam as mudanças climáticas e as deslocações forçadas, como Walter Kälin e Nina Schrepfer (2012) que abordam o conceito de deslocamento climático, e Jane McAdam (2010) que explora a relação entre a migração forçada e o direito internacional.

De forma a estabelecer uma resposta adequada, a dissertação encontra-se organizada em quatro capítulos. No primeiro capítulo é feita uma revisão de literatura através de uma pesquisa bibliográfica essencial para compreender as diferentes definições de refugiados climáticos, de que forma as mudanças climáticas afetam a migração forçada, as proteções legais existentes para o refúgio e deslocações, e as lacunas nas leis de proteção para os deslocados induzidos pelo clima. O segundo capítulo tem como objetivo definir uma proteção legal para as pessoas obrigadas a deslocarem-se devido ao clima, assim, o capítulo divide-se em 4 subcapítulos, o primeiro compreende uma definição adequada para os chamados refugiados climáticos, o segundo aborda os critérios de elegibilidade e categorização essenciais para estabelecer uma proteção legal, o terceiro diz respeito às responsabilidades dos Estados e da comunidade internacional para com os refugiados climáticos, e por último, é estabelecido os mecanismos de proteção e assistência necessários para garantir a segurança das pessoas deslocadas. O terceiro capítulo é um estudo de casos das regiões mais propícias a serem afetadas pelas mudanças climáticas e estabelece uma análise comparativa de casos separados por contexto de deslocamento climático, sendo assim, existe uma divisão entre os casos de desastres climáticos súbitos, os processos de lenta degradação ambiental, as comunidades em risco de desaparecimento total, a perda de meios de subsistência devido à degradação territorial e os conflitos provocados pelas alterações climáticas; por fim, segue-se uma discussão e análise comparativa dos casos mencionados. Por fim, no capítulo quatro realiza-se uma discussão sobre os pontos analisados anteriormente, dessa forma, num primeiro momento realiza-se uma análise crítica do enquadramento conceitual, como também a sua viabilidade de implementação e, em seguida, uma análise sobre as implicações éticas e políticas do novo enquadramento

Com o intuito de responder ao objetivo proposto, a metodologia aplicada é a qualitativa (Yvonna et al., 2008), através de revisão bibliográfica e análise documental de relatórios, tratados internacionais, uma análise comparativa de casos de deslocamentos climáticos e uma análise crítica do enquadramento conceitual proposto, seguindo a norma APA para formatação e referências bibliográficas.

Acredita-se que o presente estudo possa contribuir para melhores tomadas de decisão por parte dos atores envolvidos no tema, ao contribuir com conhecimento resultante da análise aqui desenvolvida sobre as migrações provocadas pelas deslocamentos climáticas.

1. REVISÃO DE LITERATURA

1.1 Conceito de “Refugiado climático”

A definição de um conceito para as pessoas que se deslocam em razão das alterações climáticas ainda não está estabelecido. Portanto, é fundamental ter em consideração diferentes abordagens e interpretações sobre o tema. Esse capítulo visa explorar as perspectivas e definições existentes, de modo a oferecer uma visão ampla sobre as deslocações climáticas.

De acordo com Wennersten e Robbins (2017) em 1976, Lester Brown utilizou pela primeira vez na história o termo “refugiado ecológico” e desde então, surgiram diversos termos associados às pessoas que se deslocam devido às alterações climáticas. Entretanto, o termo “refugiado ambiental” foi utilizado pela Organização das Nações Unidas (ONU, na sigla em português, UN na sigla em inglês) no ano de 1985, o termo “refugiado climático” obteve uma maior visibilidade ao ser utilizado pelos meios de comunicação e documentários (pp. 42-52).

Por conseguinte, o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (2018a), também conhecido pela denominação em inglês *Office of the United Nations High Commissioner for Human Rights* (OHCHR) define algumas terminologias para melhor contextualizar e compreender os processos migratórios. O termo “mobilidade humana” é utilizado para as deslocações gerais, o termo “deslocação” é utilizado para descrever as deslocações forçadas, e “migração” é utilizada de forma ampla para definir as deslocações que não são necessariamente forçadas, mas que podem não ser completamente voluntárias.

Entretanto, de acordo com a Organização Internacional para as Migrações (OIM) ou no inglês *International Organization for Migration* (IOM) (2009), o termo “imigrante ambiental” diz respeito às pessoas que são obrigadas a abandonar a sua residência devido às alterações climáticas que influenciam de forma negativa as suas condições de vida. Apesar da existência desse termo, não há uma definição universal que descreva as pessoas que se deslocam devido às alterações climáticas e várias são as opiniões e diferentes caracterizações subjacentes. Autores como Trollidalen et al. (1992) e Black (2001), elaboram a distinção de diferentes tipos de refugiados, sendo eles: refugiados de desastres naturais, de degradação de recursos, de reinstalação involuntária, de acidentes industriais, de consequências de guerra e de alterações climáticas. Black (2001) categoriza três tipos de refugiados climáticos sendo o primeiro grupo aqueles que se deslocam devido à desertificação, o segundo grupo é considerado como aqueles que se deslocam devido à subida do nível do mar, e por último, aqueles que são vítimas de conflitos climáticos. São identificadas também subcategorias inicialmente mencionadas por

Elhinnawi e Jacobson (1985 como citado em Black, 2001), as subcategorias são divididas em deslocamento temporário devido às crises climáticas temporárias, deslocamento permanente devido às alterações climáticas permanentes e por fim, deslocamentos temporários devido à degradação progressiva de recursos.

Entretanto, o termo refugiado climático apesar de muito utilizado resulta numa problemática, pois o conceito de refugiado já existe e está muito bem definido pelo Estatuto dos Refugiados de 1951, sendo uma proteção internacional para aqueles que estão desprotegidos pelo seu governo e que tiveram a sua vida, segurança e liberdade ameaçadas (Wellington, 2012, p. 17). Sendo assim, refugiado é aquele que:

“[...] em consequência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele.” (Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados, 1951, p. 2).

Organizações como a OIM ,o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR, em português; UNHCR, em inglês), e o Escritório das Nações Unidas para a Coordenação de Assuntos Humanitários (OCHA, na sigla em inglês) expressaram a sua preocupação com o uso desse termo visto que refugiado é definido como aquele que se encontra em situação de perseguição, porém, as alterações climáticas e o meio ambiente não são motivos de perseguição e nem podem ser considerados como tal, pois não são entidades com intenção de prejudicar e, para além disso, não podem responder e tomar responsabilidade pelas pessoas que são induzidas a deslocarem-se. Por outro lado, os Estados que assinaram a Convenção de Refugiados concordaram em dar assistência monetária e de recursos para aqueles considerados refugiados pelo estatuto e que se encontram em situação de perseguição (Renaud et al., 2011). Para além disso, observa-se um grande preconceito associado ao termo refugiado, fazendo com que não seja bem aceite pela sociedade, e os meios de comunicação intensificam a assimilação negativa do termo ao continuamente relatarem imagens de pessoas nos campos de refugiados vivendo em condições desumanas (Wennersten & Robbins, 2017, pp. 42-52).

Entretanto, outro termo utilizado para definir as pessoas que se deslocam é o designado de deslocados internos ou *internally displaced people* (IDP):

“[...] os deslocados internos são pessoas, ou grupos de pessoas, forçadas ou obrigadas a fugir ou abandonar as suas casas ou seus locais de residência habituais, particularmente em consequência de, ou com vista a evitar, os efeitos dos conflitos armados, situações de violência generalizada, violações dos direitos humanos ou calamidades humanas ou naturais, e que não tenham atravessado uma fronteira internacionalmente reconhecida de um Estado” (UNHCR, 1998, p. 1).

De acordo com Wennersten e Robbins (2017, pp. 42-52) constata-se uma certa dificuldade por parte da ONU em prever e controlar os fluxos migratórios, e por isso, tratam o estatuto de refugiado como uma medida de exceção individual, de forma a evitar os grandes grupos migratórios.

Assim, conclui-se que há diversas definições possíveis para as pessoas que se deslocam por força das alterações climáticas, como também se identifica a ausência de um conceito padrão.

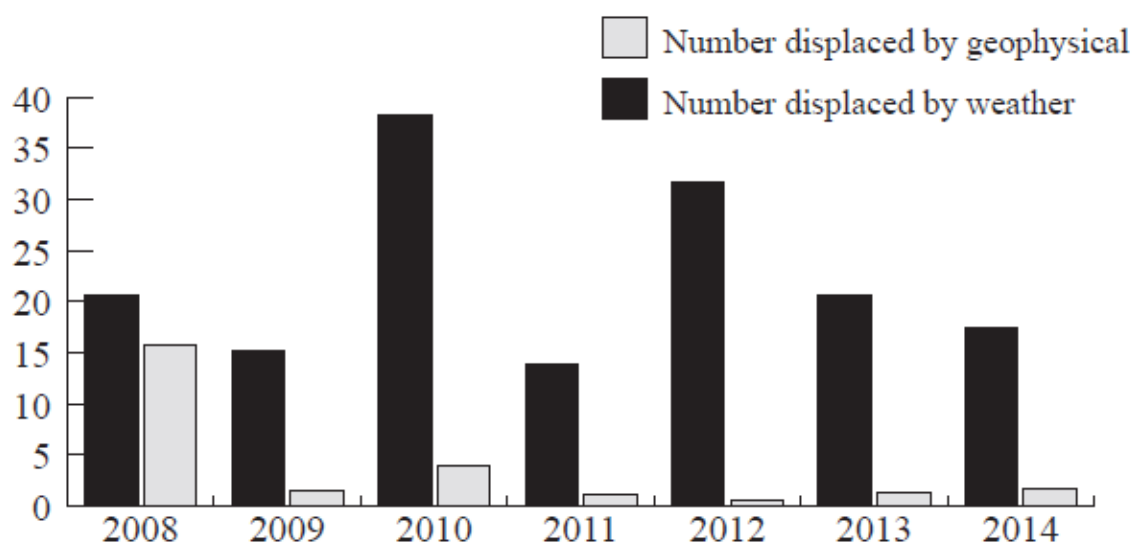
1.2 Impacto das mudanças climáticas na migração forçada

Num primeiro momento é importante compreender o que realmente são as mudanças climáticas. De acordo com a UN (s.d), as mudanças climáticas são alterações nas temperaturas e nos padrões climáticos em virtude de causas naturais, mas, principalmente, resultantes da atividade humana devido à queima de combustíveis fósseis, o que gera emissões de gases de efeito estufa, que aumentam a temperatura da terra. Entre os principais emissores desses gases estão o setor da energia, indústria, agricultura, exploração do solo, entre outros. Além disso, as suas consequências estão relacionadas com secas severas, escassez de recursos naturais, aumento do nível do mar, inundações, incêndios e tempestades intensas que podem afetar a saúde, os meios de subsistência, a habitação, a segurança e os direitos dos indivíduos. Alguns eventos climáticos podem obrigar populações inteiras a deslocarem-se para lugares seguros onde existam meios de subsistência. Dessa forma, as mudanças climáticas estão a transformar de forma gradual a dinâmica das migrações globais, contribuindo para um aumento da migração à escala global.

Wennersten e Robbins (2017, pp. 26-27) explanam que os principais fatores que estão na base deste problema são causados pelo clima, nomeadamente: os desastres climáticos súbitos como os terremotos, os furacões, as inundações e as secas; as mudanças no meio ambiente causadas por projetos de desenvolvimento, como as barragens, as centrais nucleares, os acidentes industriais e os sistemas de irrigação; o crescimento populacional que conduz a

problemas ambientais; os processos de lenta degradação ambiental como a desertificação e a desflorestação; os conflitos causados pelas mudanças climáticas; e por fim, as dificuldades económicas. Para além disso, conforme demonstra a tabela 1, a grande parte das deslocações que aconteceram entre 2008 e 2014 foram induzidas por eventos climáticos.

Tabela 1 – Deslocações devido a eventos climáticos que ultrapassam as deslocações causadas por eventos geofísicos.



Fonte: Internal Displacement Monitoring Centre. (2017). *Rising tides: Climate refugees in the twenty-first century* (J. R. Wennersten & D. Robbins, Eds., p. 27). Indiana University Press.

De acordo com Balsari et al. (2020), nos próximos anos o calor e a chuva irregulares podem desencadear vários problemas para as populações, como por exemplo a infertilidade dos campos rurais, a degradação do solo, expansão de desertos, insegurança alimentar, e transformações permanentes nos sistemas económicos, como também uma maior frequência de ondas de calor urbanas e um grande impacto no abastecimento de água potável nos centros urbanos. Conforme referido pelo UNHCR (2022), o impacto da emergência climática é maior em territórios em situações de vulnerabilidade ou em conflito, devido à falta de apoio e proteção legal por parte das autoridades locais. Assim, a OIM aborda as necessidades e os impactos causados pelas alterações climáticas na mobilidade humana e na saúde das populações, conforme demonstra a tabela 2 abaixo (IOM, 2023).

Tabela 2 – Impactos e necessidades causados pelas mudanças climáticas segundo a IOM

RISCOS INDUZIDOS PELO CLIMA E PELA DEGRADAÇÃO AMBIENTAL	IMPACTO NA MOBILIDADE HUMANA	IMPACTO E NECESSIDADES NA SAÚDE
Eventos climáticos extremos (por exemplo, ondas de calor, ciclones e tempestades mais intensas, inundações, seca)	Deslocação, frequentemente para acampamentos ou zonas urbanas Deslocação planeada / deslocação para novas áreas Migração para melhorar o acesso à saúde, à água, ao saneamento e/ou a outros serviços	Impacto na saúde física e mental, por exemplo, desidratação, ferimentos, morte, stress pós-traumático, ansiedade, etc.; interrupção da continuidade dos cuidados de saúde; condições de vida precárias que contribuem para o aumento das doenças respiratórias, incluindo a tuberculose; danos nas infra-estruturas de saúde; aumento da pressão sobre os sistemas de saúde
Água não potável, escassez de água	Incapacidade de migrar apesar da necessidade/desejo	Desnutrição, insegurança alimentar e de recursos; saneamento e higiene inadequados; surtos de doenças transmitidas pela água, como a cólera
Aumento da poluição, degradação dos solos e impactos indiretos da desflorestação, perturbações dos ecossistemas	Alterações nas áreas de pastoreio devido às necessidades de terra e à mudança de comportamento do gado	Doenças respiratórias; surtos e maior possibilidade de propagação zoonótica e de aparecimento de novas doenças infecciosas
Alterações na área geográfica, sazonalidade e incidência de várias doenças infecciosas		Aumento do número de casos de malária, dengue e outras doenças transmitidas por vectores e zoonóticas; falta de sensibilização e de acesso a medidas preventivas; os deslocados podem ser expostos a doenças no destino para as quais têm uma imunidade inferior à da comunidade de acolhimento

Fonte: IOM (dezembro, 2023). *Climate Change Impacts on Health*. (p. 3)

De acordo com o *Global Report on Internal Displacement* (2023) efetuado pelo Centro de Monitoramento de Deslocamento Interno (*Internal Displacement Monitoring*, IDMC, em inglês), registaram-se cerca de 60.9 milhões de deslocações internas por conflitos ou desastres em 2022, sendo 32.6 milhões de deslocações apenas por desastres, o que representa um

aumento de 45% quando comparado ao ano anterior. Entre os 32.6 milhões de deslocados, 25% deslocaram-se devido a inundações no Paquistão, 1.1 milhões de pessoas deslocaram-se internamente na Somália devido à pior seca que o país vivenciou nos últimos 40 anos, e 2% da população de Tonga viu-se forçada a deslocar-se devido à erupção de um vulcão (IDMC, 2023). Em 2023 o número de deslocamentos internos diminuiu em comparação com o ano anterior, cerca de 26.4 milhões de pessoas deslocaram-se internamente, sendo 9.8 milhões de deslocamentos devido a inundações e cerca de 9.5 milhões devido a tempestades (IDMC, 2024). Para além disso, apenas em 2008 cerca de 20 milhões de pessoas deslocaram-se devido a desastres súbitos, e nos primeiros 5 anos da década de 2000, aproximadamente 106 milhões de pessoas foram afetadas por cheias e 38 milhões por furacões (Wennersten & Robbins, 2017, pp. 26-27).

De acordo com o UNHCR (2023), a emergência climática afeta os direitos humanos ao contribuir para a insuficiência dos meios básicos de sobrevivência como a falta de água, saneamento básico, comida, residência e saúde, tais danos afetaram milhões de pessoas no mundo. Os fenómenos climáticos estão a tornar-se cada vez mais frequentes devido ao aquecimento global e podem ser identificados como desastres climáticos súbitos ou desastres de lenta degradação ambiental. Os desastres climáticos súbitos dizem respeito aos ciclones, secas, chuvas torrenciais e ondas de calor e de frio que desencadeiam outros problemas como os incêndios, as inundações, a insuficiência de produtos alimentares e por fim, as migrações climáticas. Por outro lado, os desastres de lenta degradação ambiental podem ser identificados como a subida do nível do mar que ameaça habitações e produções agrícolas.

O OHCHR (2018a) analisa a diferença entre os desastres climáticos súbitos e os desastres de lenta degradação ambiental. Os desastres climáticos súbitos podem resultar na deslocação temporária, enquanto os desastres de lenta degradação ambiental normalmente resultam numa deslocação permanente devido aos efeitos ambientais muitas vezes irreversíveis ou de longa duração, em alguns casos pode até deixar a região inabitável, para além disso, pode desencadear deslocações por antecipação de alterações climáticas para poder garantir a proteção dos direitos humanos dos cidadãos. Tais eventos não acontecem necessariamente de forma individual, pois podem acontecer em conjunto e afetar a mobilidade humana, tal como o súbito aumento do nível do mar que lentamente erode as zonas costeiras, e que pode eventualmente aumentar a quantidade de tempestades fazendo com que a região se torne inabitável. As deslocações causadas pelas alterações climáticas são por norma, num primeiro momento, internas e as pessoas afetadas apenas mudam de país quando não existem condições necessárias para assegurar uma vida com qualidade. O OHCHR (2018a) refere que os indivíduos deslocam-

se em virtude das alterações climáticas que enfrentam de forma sistemática, apontando o desrespeito pelos direitos humanos, o que os difere daqueles que migram por livre e espontânea vontade.

De acordo com Turk et al. (2015), o Painel Intergovernamental sobre mudanças Climáticas (também conhecido como *Intergovernmental Panel on Climate Change*, IPCC, em inglês) observou que ocorrerá um aumento significativo de deslocados devido às alterações climáticas, para além disso, reconheceu que as alterações climáticas no século XXI podem aumentar o risco de conflitos violentos com consequências diretas na economia internacional e na pobreza da população, causando uma onda de migrações para outros Estados. Turk et al., (2015, pp. 7-11) referem alguns exemplos de impactos das alterações climáticas nas deslocações e nos conflitos armados. Primeiramente, é analisado que no passado, durante alguns eventos climáticos extremos, registrou-se um aumento significativo de deslocações, entretanto, o clima extremo pode aumentar os desafios e riscos desse fenómeno. Em segundo, nem todos possuem recursos suficientes para migrar e fugir dos impactos das alterações climáticas. Para além disso, o aumento de eventos climáticos extremos está proporcionalmente ligado ao aumento de deslocações e, os eventos climáticos podem aumentar o risco de conflitos violentos devido à economia enfraquecida. Ainda as pessoas que vivenciem conflitos violentos estão mais vulneráveis aos efeitos das alterações climáticas.

Posto isso, a ONU demonstra a sua preocupação com o impacto das alterações climáticas nas deslocações evidenciado no discurso do Secretário-geral das Nações Unidas, António Guterres, que considera o seguinte:

“[...] o deslocamento causado pelos efeitos da evolução lenta da mudança climática é em grande parte interno. Mas, através da aceleração da seca, da desertificação, da salinização das águas subterrâneas e do solo, e do aumento do nível do mar, a mudança climática, também, pode contribuir ao deslocamento de pessoas através de fronteiras internacionais.” (Luchino et al., 2016, p. 898).

O discurso de Guterres mostra a gravidade da situação a longo prazo, pois as deslocações externas acontecem quando a situação é muito grave e as pessoas se sentem obrigadas a procurar refúgio noutros lugares, para além disso, Guterres apresenta outra preocupação que diz respeito à falta de proteção para os deslocados externos. Quando os indivíduos se deslocam internamente, o Estado tem a obrigatoriedade de fornecer proteção aos seus cidadãos, mas a partir do momento que essas pessoas atravessam fronteiras, não há

nenhuma proteção ou responsabilidade para com eles (Luchino et al., 2016). Para complementar, Wennersten e Robbins (2017) apontam que os impactos das alterações climáticas podem ser um fator significativo para a migração, visto que as alterações climáticas acentuam a escassez de recursos, aumentando a insegurança alimentar. Estudos desenvolvidos pela OIM e o Programa Mundial de Alimentos das Nações Unidas (PMA) (2017, pp. 105-124) comprovam a conexão entre a insegurança alimentar e a migração em alguns países da América Central.

Portanto, é possível observar uma conexão entre as alterações climáticas e a migração forçada, sendo ela temporária ou definitiva, tendo em vista que as comunidades ao tornarem-se vulneráveis devido às alterações climáticas, tendem a deslocar-se à procura de uma melhor qualidade de vida.

1.3 Proteção legal para refugiados e deslocados

Garantir a proteção das pessoas que se deslocam dos seus países por diferentes motivos é um desafio para o Direito Internacional e para os Direitos Humanos, considerando que atualmente milhões de pessoas deixam as suas casas à procura de uma vida melhor, longe dos conflitos armados, das perseguições e dos desastres ambientais. Dessa forma, a proteção legal sobre as deslocamentos pode variar de acordo com a tipologia do movimento migratório, podendo ser um movimento interno ou externo, forçado ou voluntário, permanente ou temporário.

De acordo com Pacífico e Gaudêncio (2014) as deslocamentos que ocorrem internamente são protegidas pelo Direito Internacional Humanitário (DIH), pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH) e pelos princípios orientadores sobre a deslocamento interna. Entretanto, caso o movimento seja externo e atravesse fronteiras internacionais, podem ser protegidas pelo DIH, pelo DIDH, pelo Direito Internacional de Refugiados (no caso de refugiados) e por regimes de proteção subsidiária e temporária para cidadãos que se deslocam devido a conflitos. Posto isso, os indivíduos deslocados dentro do seu próprio país têm direito a proteção nacional, mas não se verifica uma proteção própria e especial para aqueles que se deslocam para outros países por razão das alterações climáticas (Pacífico & Gaudêncio, 2014).

Swinarski (2003) descreve a proteção humanitária em quatro categorias. A primeira categoria tem como finalidade e objetivo principal a proteção de todos os seres humanos, sem distinção, essa proteção é feita pelo DIDH, e pode ser chamada de direito geral da pessoa humana. A segunda categoria diz respeito aos direitos da pessoa ao nível internacional, protegendo diferentes categorias específicas de pessoas, como o Direito da Mulher e o Direito

da Criança. A terceira categoria protege os seres humanos de acordo com as suas funções sociais, como o Direito Internacional do Trabalho. A última categoria protege as necessidades dos cidadãos de acordo com a sua situação atual e a falta de proteção interna, essa proteção é feita pelo Direito dos Refugiados e pelo Direito Humanitário.

O DIH tem como objetivo minimizar as consequências dos conflitos armados e proteger as vítimas do conflito, sendo um direito utilizado excecionalmente em urgências em que a ordem jurídica internacional foi quebrada, o que difere dos Direitos Humanos, pois os Direitos Humanos são aplicados sempre, principalmente em momentos de paz (Swinarski, 2003). O DIH é aplicável em situações de conflitos armados internacionais ou não, sendo aplicáveis para todos os envolvidos no conflito e abrange o apoio para aqueles que participaram diretamente nos conflitos, como os feridos das forças armadas e os prisioneiros de guerra, como também os civis e as chamadas “pessoas protegidas”, e são estes os jornalistas, pessoas apátridas, que são deslocadas internamente e que se encontram nas mãos de um dos lados do conflito. Para além disso, de acordo com o Comité Internacional da Cruz Vermelha (CICV), o DIH deve ser implementado pelos Estados, respeitando as regras e adotando regulamentos e leis para sanções penais por violações da Convenção de Genebra, como crimes de guerra (CICV, 2022).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) foi aprovada em 10 de dezembro de 1948 pela Assembleia Geral da Nações Unidas, e considera que todos os seres humanos nascem livres e iguais perante a lei, independentemente da sua raça, religião, cor, sexo, ou opinião política e têm o direito à liberdade, à vida, à segurança pessoal, a uma nacionalidade, à liberdade de opinião e expressão e de locomoção, além disso, ninguém deverá ser submetido à escravidão e à tortura e em caso de perseguição, têm o direito de procurar proteção noutros Estados (ONU, 1948).

Dessa forma, a ONU adotou em 28 de julho de 1951 a Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados de maneira a consolidar uma política internacional de proteção aos requerentes de asilo. Tal estatuto proporciona aos refugiados o direito de se refugiarem num local seguro, podendo usufruir de assistência básica e médica, educação pública e trabalho da mesma forma que os nativos desse país. Na América Latina foi adotada a Declaração de Cartagena de 1984 que complementa o estatuto de refugiados e cria uma conexão com os Direitos Humanos e com o Direito Internacional Humanitário, essa declaração inclui o deslocamento interno na proteção internacional e reforça que a razão humanitária deve predominar sobre a razão de estado visto que o objetivo central é proteger a vida, a segurança e a liberdade dos refugiados (Wellington, 2012, pp. 18-21). O Estatuto de Refugiados também tem como um dos princípios fundamentais

o princípio de não devolução ou *non-refoulement*, que protege, sob a lei internacional dos direitos humanos, indivíduos que migraram e os garantem o direito de não retornar ou ser transferido para um país onde corre risco de vida, tortura, punição ou tratamento desumano (OHCHR, 2018b).

Além disso, é necessário considerar que a União Europeia (UE) elaborou uma Política Comum de Asilo para assegurar uma proteção temporária no caso de enormes vagas de pessoas deslocadas no espaço europeu e que estão impossibilitadas de retornar ao seu país de origem, nesse cenário os estados devem assegurar proteção imediata, bem como acolhimento e estadia temporária por um período de um ano. Essa diretiva define, no artigo 2º alínea c, o conceito de “pessoas deslocadas” como:

“Cidadãos de países terceiros ou apátridas que tiveram de deixar o seu país ou região de origem, ou tenham sido evacuadas, nomeadamente em resposta a um apelo de organizações internacionais, e cujo regresso seguro e duradouro seja impossível devido à situação nesse país, e que possam eventualmente estar abrangidas pelo âmbito de aplicação do artigo 1.º A da Convenção de Genebra ou outros instrumentos internacionais ou nacionais de proteção internacional e, em especial:

- i) pessoas que tenham fugido de zonas de conflito armado e de violência endêmica;
- ii) pessoas que tenham estado sujeitas a um risco grave ou tenham sido vítimas de violações sistemáticas ou generalizadas dos direitos humanos;” (UE, 2001, p. 14).

Dessa forma, as pessoas que abandonaram os seus países e, por algum motivo, não atendem aos critérios do estatuto de refugiado, mas que necessitam de proteção, podem ser protegidas pela proteção subsidiária. O direito ao asilo e à proteção subsidiária estão assegurados pelos artigos 18º e 19º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (Parlamento Europeu, s.d). Contudo, caso o deslocamento seja interno, as IDP podem ser protegidas pelos princípios orientadores sobre o deslocamento interno, dado que não têm os critérios suficientes para serem protegidas pelo estatuto de refugiados (UNHCR, 1998).

Em maio de 2024 foi estabelecido o regulamento 2024/1350 da UE que implementa o Regime da União de Reinstalação e de Admissão por Motivos Humanitários, que entrará em vigor em junho de 2026, com a finalidade de criar uma estrutura comum entre os Estados-Membros da UE para a admissão de pessoas desprovidas de proteção internacional. O plano conta com três tipos de admissão: a reinstalação, motivos humanitários e emergência, sendo a reinstalação o principal tipo de admissão. O regulamento é elegível para pessoas que se encontram em situação de deslocação por motivo de conflitos ou perseguição e carecem de

proteção internacional, a admissão de reinstalação deve ser recomendada pelo ACNUR, de acordo com os critérios definidos. As pessoas elegíveis têm o direito à proteção internacional ou a um estatuto humanitário com direitos correspondentes aos da proteção subsidiária. Os países-membros são considerados voluntários, portanto, a implementação desse plano não é obrigatória, mas sim recomendada (UE, 2024).

Em síntese, os dados apresentados demonstram que existe alguma proteção legal para as deslocções, porém, a proteção legal tem como foco os refugiados e não abrange todas as pessoas que necessitam de proteção. No próximo subcapítulo analisam-se as lacunas existentes na garantia da proteção as pessoas deslocadas.

1.4 Lacunas na proteção legal para deslocções induzidas pelo clima

Apesar do aumento das deslocções induzidas pelo clima, o sistema legal internacional não é suficiente para proteger todas as populações em situações de vulnerabilidade. Isso deve-se a vários fatores que serão analisados, mas principalmente pela falta de consenso e definição de conceitos dentro da proteção legal.

Van Der Vliet (2018) afirma que a fragmentação do direito internacional dificulta a proteção aos deslocados ambientais forçados visto que nenhum regime jurídico, seja de migração, direitos humanos, direito ambiental, direito humanitário ou responsabilidade civil, assume a responsabilidade sobre esse processo migratório. Wennersten e Robbins (2017, pp. 11-12) afirmam que uma proteção legal para os deslocados ambientais forçados não é uma prioridade para as políticas públicas devido ao contexto mundial atual com divisões religiosas, instabilidade civil e crises financeiras, fazendo com que os responsáveis prefiram ignorar esse tema. Entretanto, esse assunto representa um problema conjunto de política de desenvolvimento, o que cria algumas questões importantes: As pessoas deslocadas terão um direito coletivo após a reinstalação? Quem arcará com os custos e de que forma será feito esse processo? Qual a possibilidade dessas pessoas terem o direito à um asilo temporário ou permanente?

No entanto, os refugiados, diferente das pessoas deslocadas pelo clima estão amparados pela Convenção de 1951 sobre o Estatuto dos Refugiados. Ainda assim, o Estatuto de Refugiados foi proclamado após a 2ª Guerra Mundial, num contexto onde muitas pessoas precisavam de uma proteção legal ao ter de sair do seu país de origem. O autor Balsari et al. (2020) explica que essa regulação provou-se insuficiente para satisfazer as necessidades e motivações das pessoas que saem dos seus países de origem para solicitar refúgio noutro. A

regulamentação atual não contempla a complexidade da situação atual, pois foi elaborada num contexto diferente e não aborda todas as questões pertinentes. De acordo com o Relatório Mundial Sobre Migração (2024), estima-se que cerca de 281 milhões de pessoas são imigrantes internacionais e vivem num país diferente daquele em que nasceram ou que possuem nacionalidade, e cerca de 71.2 milhões de pessoas deslocaram-se internamente devido a desastres, conflitos ou violência (McAuliffe et al., 2024). Ademais, estudos de monitorização de migrações populacionais concluem que a migração é um mecanismo chave para a sobrevivência às alterações climáticas extremas. Apesar das alterações climáticas não serem a causa direta de conflitos, podem criar condições favoráveis para conduzir conflitos, e consequentemente, deslocamentos (Balsari et al., 2020).

Como já constatado no presente estudo, não existe um termo bem definido para as pessoas que se deslocam devido às alterações climáticas, visto que não podem ser considerados refugiados, uma vez que vai de encontro ao estatuto de refugiados estabelecido pela ONU, por outro lado, o termo “imigrante climático” não condiz com a realidade, uma vez que as deslocamentos não são voluntárias, mas sim, forçadas (Cartaxo, 2020). Efetivamente, vários são os pontos que motivam a resistência à apropriação do termo refugiado climático, um deles é o facto de que o termo refugiado, de acordo com a convenção de refugiados de 1951 (ACNUR, 1951) é considerado aquele que se encontra em situação de perseguição do governo do seu próprio país e não pode mais depender dele, o que conduz a uma certa dificuldade em caracterizar as alterações climáticas como atos de perseguição ou até identificar o “perseguidor” (McAdam, 2010). Se uma pessoa que está disposta a mudar de país devido às alterações climáticas não está a fugir do governo do seu país por motivos de perseguição, então devia beneficiar do direito de proteção do seu país de origem, diferente do refugiado que não pode mais depender do seu próprio país.

Entretanto, mesmo que haja a possibilidade de classificar os efeitos das alterações climáticas como perseguição, há outro ponto a ser considerado. O estatuto dos refugiados define como refugiado aquele que é perseguido por um determinado motivo, seja ele pela religião, raça, nacionalidade, opinião política ou grupo social. Dessa forma, não há a possibilidade de identificar o motivo da perseguição visto que os efeitos das alterações climáticas não escolhem os seus alvos e muito menos os discrimina pela sua raça, cor, religião ou nacionalidade (McAdam, 2010).

Para além disso, o ACNUR se encontra sobrecarregado ao fornecer proteção aos milhões de refugiados, e caso as pessoas deslocadas induzidas pelo clima fossem igualmente

protegidas pelo ACNUR, poderia haver uma crise de gestão e governança caso a sua estrutura não se alterasse. Por outro lado, há países a solicitar a limitação dos direitos dos refugiados políticos ou ambientais, no entanto, ainda assim as pessoas que se deslocam em busca de uma vida melhor, caso não haja formas legais para isso, elas acabam por recorrer a formas ilegais de imigração que podem ser muito perigosas e colocam as suas vidas em grande risco (Wennersten & Robbins, 2017, pp. 36-44).

Outro problema encontrado é a dificuldade por parte do ACNUR em categorizar as pessoas que se deslocam e as suas razões (conflitos, alterações climáticas e problemas económicos) uma vez que muitas vezes os elementos estão proporcionalmente ligados e há uma dificuldade em detetar a causa do deslocamento, visto que as alterações climáticas podem afetar a economia do país, bem como causar conflitos (McAdam, 2010). Entretanto, apesar da dificuldade de diferenciação, as pessoas que se deslocam de forma forçada têm algo em comum, o sofrimento enfrentado pela pobreza e deterioração ambiental (Wennersten & Robbins, 2017, p. 10). Para além disso, estudos mostram que uma parte das pessoas que se deslocam devido as alterações climáticas, deslocam-se internamente e a natureza do deslocamento pode variar de acordo com o tipo de alteração climática, sendo assim, existe uma necessidade em categorizar os diferentes contextos climáticos (McAdam, 2010).

Os autores Wennersten e Robbins (2017) e Biermann e Boas (2010) identificam a ONU, através da Convenção de Genebra de 1951, como a principal instituição que se encarrega dos refugiados, mas o seu apoio restringe-se apenas aos refugiados políticos, como analisado anteriormente. Dessa forma, a ONU, que coordena o regime internacional em vigor, proporciona uma proteção limitada aos deslocados induzidos pelo clima, afetando principalmente os países em situações mais vulneráveis e cria-se a necessidade de uma proteção legal específica para garantir a proteção e a reinstalação das pessoas que se deslocam devido ao clima. Consequentemente surge uma maior preocupação no que concerne às deslocações climáticas e à migração involuntária, mas ao invés do foco se manter no impacto diário das alterações na vida das pessoas afetadas, a maior preocupação tem sido a perda dos territórios e a sobrevivência cultural. Dessa forma, enquanto não se verifica um consenso na definição da terminologia correta e uma proteção legal para as pessoas afetadas, essas deslocações continuam a suceder e essas pessoas são consideradas como IDPs e continuam sem uma proteção legal adequada (Wennersten & Robbins, 2017, pp. 36-44).

A migração, antes uma estratégia de adaptação às mudanças climáticas, agora enfrenta barreiras legais. E apesar da necessidade de classificar as deslocações temporárias e as

deslocações permanentes, ambos os tipos de deslocados precisam de proteção e apoio internacional (Wennersten & Robbins, 2017, pp. 36-44).

Em suma, os pontos abordados reforçam a ideia de que apesar de existir proteção legal para deslocados, essa proteção não abrange todas as pessoas que necessitam de apoio e, para completar, apesar das deslocadas internas por norma terem o direito à proteção nacional, nem sempre o país está em condições de fornecer essa proteção, gerando assim a necessidade de procurar outras formas de proteção. Por fim, as perguntas colocadas no início do subcapítulo serão consideradas no próximo capítulo.

2. ENQUADRAMENTO CONCEITUAL

2.1 Deslocados Ambientais Forçados

Alterar o estatuto de refugiados para poder contemplar e proteger os deslocados climáticos seria bastante complexo e apresentaria diversas dificuldades, uma vez que ao alterarem o estatuto, seria necessária uma reavaliação por parte dos Estados que estão de acordo com o estatuto atual. Entretanto, as alterações climáticas afetam uma parte significativa da população mundial, e portanto deve-se prevenir e criar uma proteção legal para as pessoas afetadas por esse fenómeno. Para tal, primeiramente, deverá trabalhar-se na definição de um conceito universal, visto que são utilizadas várias definições diferentes para discutir sobre um mesmo fenómeno, ou seja, as pessoas que se deslocam devido às alterações climáticas.

De forma a evitar complicações e o vínculo das pessoas que se deslocam devido ao clima com os refugiados, o ACNUR optou por utilizar o termo “pessoas deslocadas ambientalmente” (Wennersten & Robbins, 2017, pp. 42-52). No entanto, de acordo com a ONU a definição de pessoas deslocadas é:

“Pessoas deslocadas: pessoas que tenham sido forçadas a fugir de suas casas ou locais de residência habitual, em especial para evitar os efeitos de conflitos armados, situações de violência generalizada, violações de direitos humanos ou catástrofes naturais e de origem humana. Essa definição abrange tanto o deslocamento interno, de uma região para outra, como deslocamentos internacionais.” (ONU, 2022, p. 1).

Sendo assim, a definição e caracterização mais adequada para definir as pessoas que são afetadas pelas alterações climáticas e obrigadas a deslocarem-se das suas residências para outro lugar, seja dentro ou fora do seu país, com o intuito de ter uma vida melhor e com direitos básicos de sobrevivência, é o termo “deslocados ambientais forçados” de Luchino et al. (2016) que consideram que o deslocado ambiental forçado é:

“Aquele que é obrigado a deixar seu lugar de moradia devido a um desastre ambiental ou degradação ambiental, que colocam sua vida em perigo, ou que não permitem assegurar sua sobrevivência, produzindo-se a violação dos Direitos Humanos, sendo necessário que se aplique o Princípio de Assistência à Vítima, e que, por toda essa situação, é obrigado a se deslocar para outro lugar dentro ou fora de seu país, e que não pode ser obrigado a retornar a seu lugar

de origem enquanto durem as ameaças a seus Direitos Humanos.” (Luchino et al., 2016, p. 895).

Em suma, há uma violação dos direitos dos deslocados ambientais forçados garantidos pela DUDH, principalmente o direito à liberdade de locomoção e residência (ONU, 1948, art.º. 13) pois não podem escolher qual o lugar em que desejam residir e em alguns casos, não podem sequer regressar à sua morada; o direito à propriedade (ONU, 1948, art.º. 17), que depende da situação, a pessoa pode perder a sua propriedade; o direito a um padrão de vida capaz de assegurar saúde, bem-estar, alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e serviços sociais (ONU, 1948, art.º. 25); e em alguns casos, o direito à vida pode ser violado (ONU, 1948).

Dever-se-á aplicar o princípio de não devolução ou *non-refoulement*, o qual estabelece que as pessoas não devem ser forçadas a regressar aos locais onde as suas vidas possam estar em perigo. Dessa forma, os deslocados ambientais forçados têm o direito de retornar voluntariamente ao seu local de origem, mas esse regresso nunca deve ser forçado (Luchino et al., 2016). Conforme mencionado por Luchino et al. (2016) o princípio de assistência à vítima também deve ser aplicado aos deslocados ambientais forçados, mas de forma a apoiar no que concerne a alimentos, água, roupa, refúgio e saúde, podendo assim medir a violação dos direitos humanos e também verificar se necessitam de ajuda internacional.

Ao estabelecer o termo “deslocados ambientais forçados” como base teórica para o enquadramento conceitual, espera-se facilitar a análise das causas das deslocações forçadas, as suas implicações legais e as possíveis soluções para a lacuna na proteção legal dos deslocados ambientais forçados.

2.2 Critério de Elegibilidade e Categorização

O estabelecimento de critérios para eleger e categorizar os deslocados ambientais forçados é fundamental para garantir que os seus direitos sejam protegidos. Dessa forma, neste capítulo são formulados critérios de elegibilidade e categorização para identificar de forma correta aqueles que devem ser considerados como deslocados ambientais forçados.

Os deslocados ambientais forçados podem ser divididos em deslocados internos e deslocados externos, essa diferenciação pode depender de vários fatores, como os recursos económicos de cada pessoa deslocada, do nível de deterioração do país ou da região afetada

pelas alterações climáticas, ou até mesmo da saúde dos afetados visto que idosos e crianças enfrentam uma maior dificuldade em se deslocar (Luchino et al., 2016). Entretanto, são várias as formas de categorizar os deslocados ambientais forçados de acordo com a causa do desastre ou ao considerar apenas o desastre que faz com que as pessoas se desloquem dos seus locais de origem, independentemente da causa que originou tal desastre. Os deslocados ambientais forçados podem ser identificados como deslocados permanentes ou temporários, dependendo da situação específica em que se encontram (Luchino et al., 2016).

Considerando a vista a definição e caracterização de Luchino et al. (2016), considera-se que um deslocado ambiental forçado é uma pessoa que é forçada a abandonar a sua residência em virtude de desastre ou degradação ambiental. A deslocação ocorre quando a situação em que a pessoa afetada experiêcia coloca a sua vida em risco, violando os seus direitos humanos.

Kälin (2012), antigo representante do Secretário-Geral da ONU para os Direitos Humanos das Pessoas Deslocadas Internamente, caracterizou os diferentes contextos abrangidos pelo deslocamento climático, cada um com níveis diferentes de efeitos no deslocamento (McAdam, 2010). Em primeiro lugar encontram-se as inundações, os deslizamentos de terra, os furacões, tufões e ciclones, denominados como desastres hidrometeorológicos ou desastres climáticos súbitos. Em segundo lugar está a perda de meios de subsistência devido à degradação territorial, que conduz a uma evacuação planeada, normalmente efetuada pelo próprio governo nas áreas com maior risco de desastres. A degradação ambiental e desastres de início lento são o terceiro ponto mencionado por Kälin e Schrepfer (2012), e diz respeito à diminuição da disponibilidade de água potável, desertificação, inundações recorrentes e ao aumento da salinidade da água, esse tipo de desastre ocorre ao longo dos anos, e o deslocamento forçado só é considerado quando determinada área se torna inabitável. Os pequenos países insulares são outro ponto citado, visto que devido ao seu tamanho e exposição a desastres naturais, podem ficar inabitáveis, somando o risco de ficarem incapazes de cultivar alimentos e de obter água potável. Os países insulares enfrentam também o risco de desaparecimento devido à subida do nível do mar. Por último, mas não menos importante, o risco de conflitos sociais por recursos naturais que podem tornar-se eventos desafiantes, visto que é difícil chegar a um acordo de paz quando o problema da escassez de recursos não é abordado por todos os atores interessados (McAdam, 2010).

Sendo assim, os deslocados ambientais forçados podem ser deslocados internos ou externos, temporários ou permanentes, ou deslocados devido a desastres climáticos súbitos,

desastres de lenta degradação ambiental, risco de desaparecimento total da comunidade, perda de meios de subsistência em virtude da degradação territorial, ou de conflitos provocados por mudanças climáticas.

2.3 Responsabilidades dos Estados e da Comunidade Internacional

De forma a garantir que os direitos dos deslocados ambientais forçados sejam protegidos, é necessário estabelecer quais são as responsabilidades dos Estados e da comunidade internacional.

Dessa forma, de acordo com Quintas (2020), no que concerne às responsabilidades dos Estados e da comunidade internacional para com a proteção migratória, existe um consenso global de partilha igualitária de responsabilidades e encargos de forma a conceber um sistema de proteção que funcione de forma eficaz e que não sobrecarregue determinadas comunidades. O apoio à proteção migratória deve abranger assistência material, técnica ou financeira, nesse caso, aos refugiados, ou à sua reinstalação. No âmbito global, a repartição de responsabilidades está primeiramente atribuída ao ACNUR que faz a diferenciação entre a assistência financeira e a reinstalação, retorno ou integração dos refugiados. Entretanto, o consenso global de partilha igualitária de responsabilidades e encargos abrange apenas os requerentes de asilo.

No âmbito da União Europeia, foi adotada a Declaração de Nova Iorque para Refugiados e Migrantes, onde 193 Estados-Membros da ONU reconheceram a necessidade de uma abordagem ampla para a mobilidade humana, com vista a proteger os direitos dos migrantes, apoiar os países que acolhem grandes números de deslocados, e desenvolver um pacto global para assegurar uma migração segura e ordenada. Em suma, essa declaração destaca a importância da prevenção de conflitos através da diplomacia, da solução pacífica de conflitos, da coordenação de esforços humanitários, do apoio ao desenvolvimento e da defesa dos direitos humanos, tendo como foco principal o estabelecimento de uma maneira justa de partilha de responsabilidades, acolhimento e auxílio para migrantes. Em síntese, os Estados devem priorizar medidas de prevenção à violação dos direitos humanos e incentivar o desenvolvimento económico nos países de origem e de passagem dos migrantes (Quintas, 2020).

Entretanto, a problemática na repartição de responsabilidades consiste no equilíbrio entre os custos e os benefícios para cada Estado, visto que os países vizinhos dos países em conflitos muitas vezes não dispõem de outra escolha para além de abrir as suas fronteiras e acolher as pessoas que necessitam de se deslocar. Por outro lado, os Estados que se encontram

mais distantes, e que são por norma economicamente mais estáveis, possuem a responsabilidade e poder de contribuir para a proteção dos deslocados. Por conseguinte, surge a necessidade de uma maior cooperação internacional entre os países de origem, trânsito e destino de refugiados ou deslocados para haver uma repartição de responsabilidades justa (Quintas, 2020).

Para além disso, é necessário ter em conta a justiça climática ao abordar as desigualdades que podem surgir com as mudanças climáticas e reconhecer que os impactos podem afetar de diferentes formas os deslocados devido às diversas vulnerabilidades. Tendo em vista que, por norma, os países mais afetados pelas mudanças climáticas são aqueles que têm uma menor participação para a emissão de gases de efeito estufa, os países que mais contribuem para o aquecimento global devem assumir uma responsabilidade moral e ética para com aqueles que são afetados pelas mudanças climáticas e não dispõem de recursos suficientes para lidar de forma adequada com esse problema. Ao adotar uma estrutura de justiça climática, cria-se uma abordagem reparatória e construtiva de forma a promover a cooperação e a solidariedade entre os países e a adoção de respostas políticas justas (Burkett, 2018).

Considerando essa perspetiva, Nancy Fraser (2003, como citado em Monteiro, 2024) propõe uma teoria da justiça baseada em três dimensões fundamentais para assegurar a justiça, portanto a redistribuição, o reconhecimento e a representação. A redistribuição tem como foco a parte económica e a distribuição equitativa dos recursos, visto que as desigualdades económicas são uma das principais causas de injustiça climática, as medidas adotadas devem ter em consideração que os impactos das mudanças climáticas podem ser diferentes para cada comunidade e deve assegurar uma estratégia de adaptação justa. O reconhecimento tem como foco principal as identidades culturais e sociais, destacando a importância em reconhecer e respeitar as diferenças existentes e de que forma são afetadas e integradas nas decisões para as medidas tomadas. A representação diz respeito ao envolvimento e integração de grupos distintos para a tomada de decisões, de forma a dar voz às comunidades mais vulneráveis, com políticas justas representadas por todos de igual forma (Monteiro, 2024).

Ainda no âmbito da União Europeia, foi criado o Fundo para Asilo, Migração e Integração (FAMI) e o Fundo para a Segurança Interna (FSI). O FSI tem como objetivo apoiar os Estados-Membros no controlo fronteiriço e no combate ao crime nas fronteiras (Quintas, 2020). O FAMI visa promover a cooperação entre os países da UE de forma a alcançar uma gestão migratória mais justa, além disso, tem como objetivo fortalecer o programa de asilo e acolhimento, apoiar a migração regular e a inclusão social e económica dos imigrantes, como

também combater a imigração irregular e melhorar os processos de retorno (FAMI, s.d). Posto isso, há uma esperança de que os países desenvolvidos do norte global mudem os seus interesses de forma a apoiar projetos de apoio a adaptação no que concerne às mudanças climáticas (Wennersten & Robbins, 2017, p. 36-44).

Para enfrentar o desafio dos deslocados ambientais forçados e garantir a proteção dos seus direitos, é necessário haver políticas de proteção eficientes e abrangentes, políticas de adaptação e reinstalação, consideração pelo princípio da justiça climática e um consenso global de partilha igualitária de responsabilidade e encargos que englobe os deslocados ambientais forçados. A cooperação internacional entre os países é de extrema importante para garantir os direitos dos deslocados ambientais forçados, visto que por norma essas pessoas não podem contar com a proteção do próprio país, e os países vizinhos já se encontram sobrecarregados com a quantidade de deslocados e a escassez de recursos, portanto deve ser equacionada uma repartição justa de responsabilidades. Ao estabelecer as políticas de proteção e adaptação, é necessário ter em conta de que forma será feita a reinstalação e quem arcará com os custos, como também assegurar a garantia dos direitos dos deslocados ambientais forçados após a reinstalação, e de que forma as pessoas afetadas poderão ter direito a um asilo temporário ou permanente.

2.4 Mecanismos de proteção e assistência

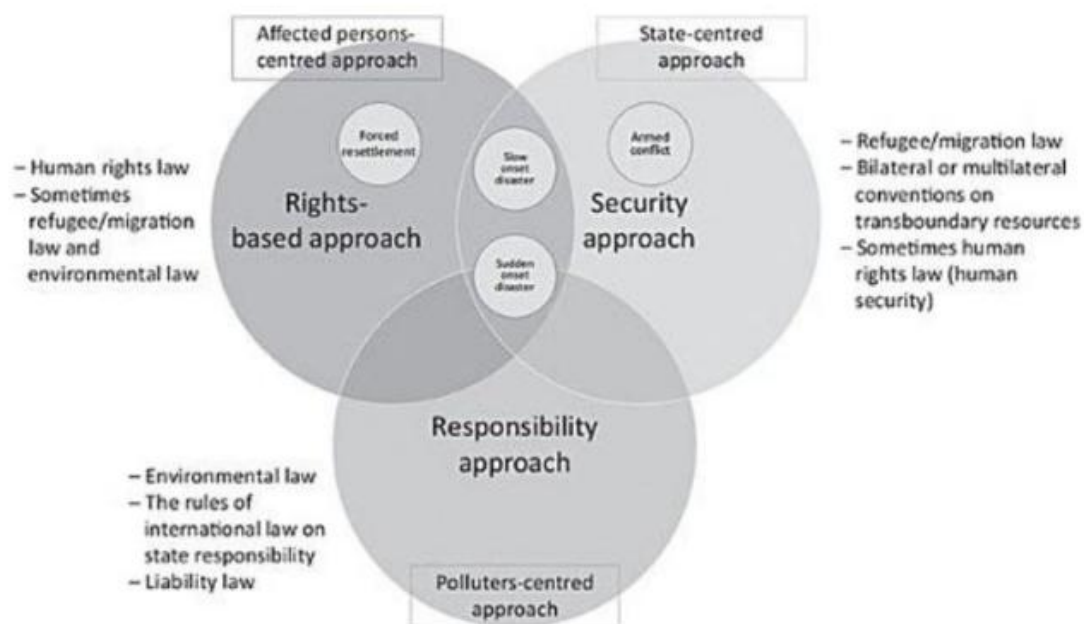
Com as responsabilidades dos Estados e da comunidade internacional estabelecidas, torna-se necessário estabelecer os mecanismos de proteção e assistência necessários para garantir a segurança, a dignidade e os direitos dos deslocados ambientais forçados.

Van Der Vliet (2018, pp. 16-33) acredita que a melhor forma de abordar a proteção e assistência dos deslocados ambientais forçados é estabelecer diferentes abordagens criando situações diferentes para a mesma proteção legal, visto que ao ter diferentes abordagens com diferentes mecanismos cria a possibilidade de encontrar a melhor forma de proteção de acordo com cada caso específico. Cada abordagem deve ter um foco diferente: vítimas, Estados ou poluentes; diferentes pressupostos, como por exemplo, se o movimento é forçado ou involuntário; e diferentes períodos, como a prevenção, adaptação, mitigação, proteção durante a migração e a reinstalação.

O mesmo autor caracteriza três abordagens diferentes: a abordagem baseada nos direitos tem uma perspectiva antropocêntrica que dá importância aos impactos das alterações climáticas na vida das pessoas. Para essa abordagem é aplicada os direitos humanos; a abordagem de segurança que diz respeito à interdependência entre a vulnerabilidade humana e a segurança nacional, para assegurar essa abordagem são necessário o controle fronteiriço e a prevenção de conflitos devido a degradação ambiental, como também convenções bilaterais ou multilaterais nos recursos fronteiriços e apostar na criação de estabilidade através da diplomacia, troca e desenvolvimento para prevenir futuros conflitos; E, por fim, a abordagem de responsabilidade que consiste na obrigação dos países poluentes, por norma do norte global, a apoiar os países que sofrem com maior intensidade no sul global.

Na figura 1, é possível identificar cada abordagem baseada nos diferentes tipos de deslocamentos ambientais e as medidas legais a serem tomadas.

Figura 1 - Visão geral das abordagens baseadas em diferentes tipos de deslocamentos climáticos



Fonte: Van der Vliet, J. (2018). 'Climate refugees': a legal mapping exercise. In *Climate Refugees* (pp. 16-33). Routledge.

Entretanto, a problemática da perspectiva de Van Der Vliet (2018) é que, por norma, nas convenções e recursos fronteiriços as deslocamentos ambientais forçadas não são tidas em consideração. Contudo, enquadrar as deslocamentos ambientais forçadas como uma ameaça de segurança poderá fazer com que sejam consideradas medidas adaptativas de mitigação da degradação ambiental ao invés de tentar alcançar a estabilidade em regiões vulneráveis.

De acordo com Cernea (2000, pp. 9-17), os movimentos de deslocamento forçados restringem os direitos das pessoas afetadas e gere um efeito de empobrecimento em uma parte da população, visto que falta a restauração dos meios de subsistência e reabilitação dessa população. Dessa forma, torna-se necessário prevenir os riscos do deslocamento e garantir uma salvaguarda da população para prevenir o empobrecimento das populações deslocadas e para garantir uma melhor qualidade das deslocações, beneficiando assim a economia local e nacional. Sendo assim, Cernea (2000) define um modelo de riscos de empobrecimento e reconstrução para a reinstalação de populações deslocadas, e apesar do modelo ser desenvolvido para deslocações forçadas causadas por programas de desenvolvimento, pode ser aplicado para outros tipos de deslocações.

O modelo tem como foco os aspetos sociais e económicos das deslocações forçadas e dos processos de reinstalação e é definido por quatro funções básicas. A primeira função é a capacidade preditiva que diz respeito ao aviso e planeamento com o intuito de prever possíveis problemas que podem afetar a deslocação. A segunda função é a função diagnóstica que aborda a capacidade explicativa e avaliativa das causas e consequências das deslocações, com o propósito de identificar os fatores responsáveis pela vulnerabilidade e empobrecimento das pessoas em situação de migração. A terceira função diz respeito à capacidade de resolução de problemas, estabelecendo estratégias de reinstalação e abordagem dos desafios encarados pelas pessoas deslocadas, analisando a evolução de recuperação. A quarta e última função é a de pesquisa, que aborda a elaboração de hipóteses e investigações de campo, gerando novas pesquisas e conhecimento que refere os processos de deslocação e reinstalação, com o objetivo de aperfeiçoar as práticas e políticas (Cernea, 2000).

Dessa forma, para garantir a segurança dos indivíduos que se deslocam, é primordial a existência de políticas de proteção legal, ou seja, leis e regulamentos que protejam os direitos desses indivíduos, garantindo o acesso a recursos e oportunidades, como também estratégias de reconstrução ligadas às políticas de desenvolvimento que abordem a recuperação e o fortalecimento das populações deslocadas (Cernea, 2000).

Kälin e Schrepfer (2012, pp. 13-17) estabelecem um mecanismo de proteção e assistência em quatro passos para garantir a segurança e os direitos dos deslocados ambientais forçados. O primeiro passo consiste na definição dos beneficiários, sendo beneficiário aquele que, devido à situação do país de origem, não pode retornar de forma segura e digna pois é legalmente inadmissível, inviável ou humanitariamente irrazoável. O segundo passo consiste

na definição dos direitos relacionados ao movimento, os beneficiários devem ter como garantia a entrada em países de refúgio, a permanência de forma temporária enquanto persistir o impedimento de retornar ao país de origem, de receber proteção contra a deportação, e o direito de obter admissão permanente caso o retorno seja inviável. O terceiro passo aborda o direito de *status*, pelo qual os beneficiários devem ter acesso a direitos que incluem a possibilidade de ingressar no mercado de trabalho; o acesso a residência, serviços de saúde e educação; a proteção contra a discriminação, a liberdade de consciência, religião e expressão; aos direitos relacionados à propriedade e ao direito de preservação da sua cultura, fé e idioma. O quarto passo refere-se aos arranjos institucionais que definem os papéis e as responsabilidades das autoridades nacionais e da comunidade internacional, com foco no apoio financeiro e operacional aos países recetores que enfrentam limitações de recursos.

Estabelecer os mecanismos de proteção e assistência para os deslocados ambientais forçados não é apenas um assunto pertinente, é uma necessidade urgente para garantir a proteção e a assistência as pessoas que são afetadas todos os dias pelas mudanças climáticas. Posto isso, deve desenvolver-se um plano de atuação e definirem-se estratégias de prevenção, adaptação, mitigação, proteção durante a deslocação e reinstalação. Entretanto, existem situações diferentes que devem ser abordadas de formas únicas para assegurar a sua eficiência, pelo que dever-se-á ter em conta os direitos humanos, o controlo fronteiriço, a prevenção de conflitos, a salvaguarda da população e a identificação dos fatores responsáveis pela vulnerabilidade das comunidades.

3. ESTUDO DE CASOS

3.1 Regiões afetadas pelas mudanças climáticas

À medida que as condições climáticas alteram e eventos climáticos extremos são cada vez mais frequentes, algumas regiões destacam-se pela sua vulnerabilidade a essas mudanças. De acordo com Wennersten e Robbins (2017, pp. 17-23) um número significativo de pessoas vive em regiões vulneráveis, como por exemplo em regiões costeiras, o que torna esses locais mais expostos aos impactos das alterações climáticas.

As mudanças climáticas afetam diretamente a qualidade de vida das populações e, de acordo com IOM (2023) apenas em 2022, mais de 32,6 milhões de pessoas se deslocaram internamente principalmente devido as inundações, tempestades e secas, tendo maior ocorrências de deslocamentos internos devido ao clima do que devido a conflitos e violência. Para além disso, as alterações climáticas afetam a vida num todo, visto que prejudicam o setor alimentar, com ondas de calor extremas, chuvas torrenciais e secas na agricultura, na pesca e na pecuária. O continente africano e asiático são dos mais afetados, onde existe o risco de perda de campos de agricultura, o que pode colocar milhões de pessoas em risco de fome até ao ano de 2050. Devido à exposição a alterações climáticas extremas, os deslocados ambientais enfrentam maiores necessidades físicas e mentais visto que o acesso à saúde básica e proteção social é escasso. Adicionalmente, as mudanças climáticas já estão a afetar a propagação de doenças como a Chikungunya, a Zika, a encefalite japonesa e a febre do vale do rift (IOM, 2023).

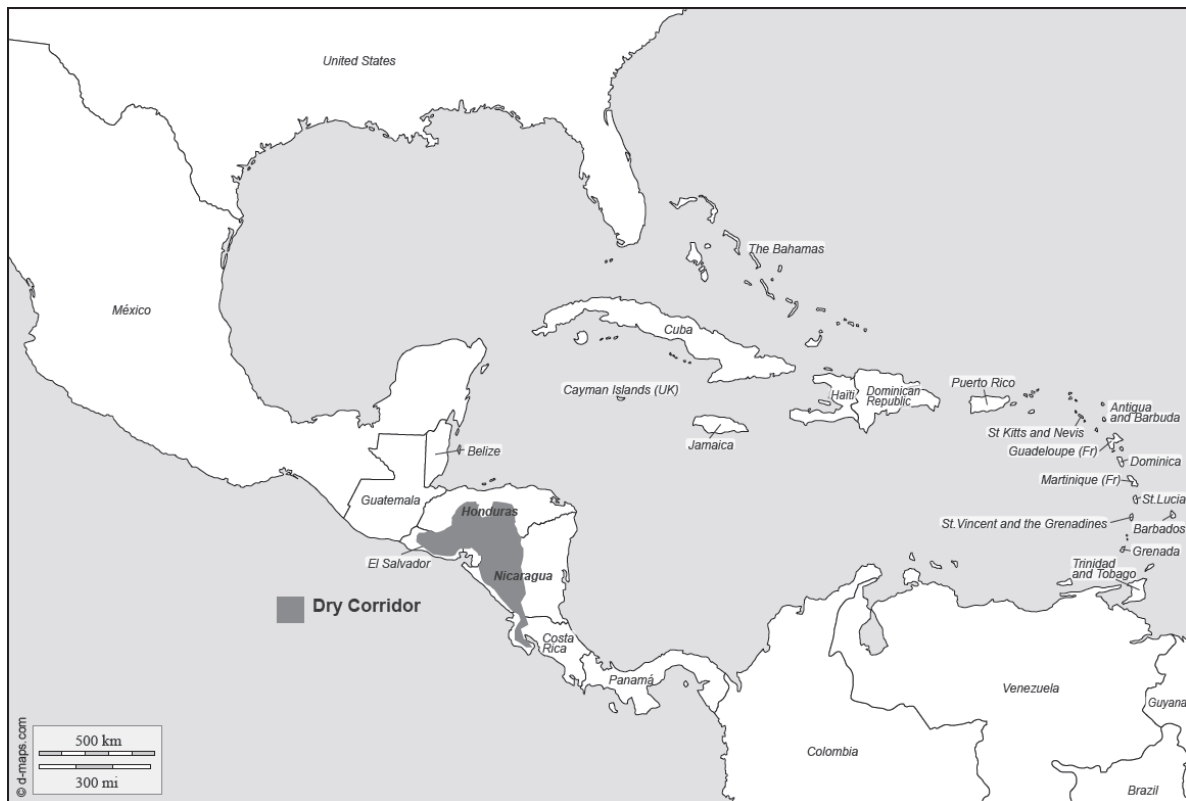
De acordo com Balsari (2020) existem quatro regiões mais vulneráveis e com uma grande probabilidade de sofrerem consequências com as mudanças climáticas. São elas: o Sahel Africano, o médio oriente e norte de África (MENA, na sigla em inglês), o chamado “corredor seco” na América Central e o sul asiático. O Sahel Africano sofre problemas ecológicos e agrícolas devido à sua região semiárida que resulta em conflitos pelos recursos disponíveis e consequentemente, em deslocamentos.

Na região MENA prevê-se um aumento considerável de calor, o que pode acabar com a vida orgânica da região e alguns autores acreditam que as mudanças climáticas contribuíram para o conflito sírio após a seca que forçou muitas deslocamentos internos (Balsari, 2020). De acordo com Waha et al. (2017), a região MENA é uma das regiões mais vulneráveis do mundo aos impactos negativos das mudanças climáticas, e já é afetada por ondas de calor extremas e escassez de água. A produção agrícola é o principal setor afetado, para além disso, apenas na

região do MENA, cerca de 25 milhões de pessoas vivem desnutridas. Sobre a questão migratória, muitas pessoas são forçadas a migrar enquanto os mais desfavorecidos não têm condições para pagar os custos do trajeto migratório e acabam por viver na pobreza e em situação precárias. Entretanto, de acordo com o mesmo autor, apesar de muitos problemas dessas regiões - como o abastecimento de alimentos, a transmissão de doenças, os fluxos migratórios e os conflitos - possam ser provocados devido às mudanças climáticas, devem ser considerados outros aspetos que cruciais para enfrentar esses problemas, como fatores políticos e socioeconómicos dos países que não conseguem dar resposta aos problemas causados pelas alterações climáticas (Waha et al., 2017).

A América Central está entre as regiões consideradas mais vulneráveis, tal deve-se tanto aos períodos de seca, como também aos curtos períodos chuvosos que causam inundações e deslizamentos de terras. Apenas no primeiro trimestre de 2015, milhares de pessoas na América Latina sofreram com as secas, a insegurança alimentar, as inundações e as tempestades, cenário que ocorreu no meio de altas taxas de violência, causando a migração de cerca de 4 milhões de pessoas. Contudo, o “corredor seco” levanta grandes preocupações devido às severas secas dos últimos anos, que pioram à medida em que a temperatura do planeta sobe. O chamado “corredor seco” é uma região árida localizada na América Central que se estende por vários países, como demonstra a figura 2, e sofreu com uma seca prolongada entre 2014 e 2015, levando os governos da Guatemala, Panamá e Honduras a declarar estado de emergência. A seca provocou grandes impactos nos países e nas migrações, com registo de cerca de 3,5 milhões de pessoas afetadas e cerca de 2 milhões que sofreram com a falta de alimentos e assistência médica (Wennersten & Robbins, 2017, pp. 105-124).

Figura 2: O Corredor Seco



Fonte: Wennersten, J. R., & Robbins, D. (Eds.). (2017). *Rising tides: Climate refugees in the twenty-first century* (p. 106). Indiana University Press.

No sul asiático, estudos sugerem que as temperaturas vão exceder o limite de sobrevivência humano, por exemplo no Bangladesh o aumento do nível do mar e as inundações costeiras prejudicam milhões de moradores ao longo do litoral. As mudanças climáticas já provocaram muitas consequências no sul asiático, em 2015, no Paquistão uma onda de calor matou mais de 3.500 pessoas. Prevê-se que as mudanças climáticas nos próximos anos irão intensificar com a procura por recursos básicos e aumentar a probabilidade de conflitos por esses recursos devido à necessidade de auxílio, estabilidade, alimentos e um bem-estar assegurado por parte da população migrante (Balsari et al., 2020).

Os deslocados ambientais forçados podem enfrentar diversos desafios durante a sua trajetória, desde o primeiro indício de mudança climática. Na tabela 3 abaixo, é possível analisar alguns dos direitos violados pelas mudanças climáticas:

Tabela 3 – Direitos afetados pelas mudanças climáticas

Efeitos	Exemplos de direitos afetados
Acontecimentos climáticos extremos	Direito à vida
Aumento da insegurança alimentar e do risco de fome	Direito a uma alimentação adequada, direito a não passar fome
Aumento do estresse hídrico	Direito à água potável
Impacto do estresse na saúde	Direito ao mais elevado padrão atingível de saúde
Subida do nível do mar e inundações	Direito a uma habitação adequada

Fonte: McAdam, J. (2010). *Climate change displacement and international law* (p. 16). UNHCR. Side event to the High Commissioner’s Dialogue on Protection Challenges, Geneva.

Analisar as regiões mais vulneráveis a mudanças climáticas é relevante para identificar onde é necessário um maior apoio e proteção à vida, como também um planejamento e estratégias para a prevenção e mitigação dos deslocados ambientais forçados. Dessa forma, o Sahel Africano, o MENA, o “corredor seco” na América Central e o sul asiático são as regiões que mais sofrem com as mudanças climáticas e que necessitam de proteção.

3.2 Análise de casos por contexto de deslocamento climático

A análise de casos será dividida entre os cinco contextos de migração climática forçada, mencionados anteriormente e definidos por Kälín e Schrepfer (2012, pp. 13-17), são eles: os desastres climáticos súbitos; os processos de lenta degradação ambiental; as comunidades em risco de desaparecimento total; a perda de meios de subsistência devido a degradação territorial e; os conflitos provocados pelas mudanças climáticas.

3.2.1 Desastres climáticos súbitos

Desastres climáticos súbitos podem ser identificados como inundações, ciclones, tempestades e deslizamentos de terra que afetam uma grande parte da população daquele território, fazendo com que a população se sinta obrigada a deslocar-se devido às grandes perdas e falta de condições de vida de forma repentina e inesperada. Esse tipo de deslocamento tende a ser interna e temporária, uma vez que, e dependendo das circunstâncias, a população pode voltar às suas casas (Kälín & Schrepfer, 2012, pp. 13-17). Wennersten e Robbins (2017, pp. 57-72) associam ao aumento do nível do mar a intensidade e frequência dos ciclones e tempestades severas, visto que as intensidades dos ciclones podem ser provocadas pelo aumento do nível do mar, destruindo comunidades e causando danos irreversíveis.

Um exemplo de desastre climático súbito é o ciclone Nargis que atingiu Myanmar em maio de 2008 e causou uma grande destruição no país, resultando em cerca de 140.000 mortes e aproximadamente 2,4 milhões de deslocados. O ciclone teve um impacto considerável na desigualdade social e na economia do país visto que as áreas costeiras foram as mais atingidas, prejudicando a safra de alimentos, como também todo o armazenamento de produtos agrícolas e equipamentos rurais. Além disso, as inundações causaram a infertilidade do solo. A migração em massa sobrecarregou as infraestruturas urbanas das cidades não atingidas, resultando na falta de recursos necessários para a integração e realocação da população afetada, com efeitos negativos na assistência humanitária aos deslocados (Warr & Aung, 2019).

3.2.2 Processos de lenta degradação ambiental

Os processos de lenta degradação ambiental podem ocorrer pelo aumento do nível do mar, desertificação e pelo aumento do nível de salinidade do solo e a degradação do mesmo. As recorrências desse tipo de eventos podem ou não causar deslocamentos, visto que a região pode continuar habitável e a população pode escolher adaptar-se ao novo ambiente ou deslocar-se para outras regiões com melhores condições de habitabilidade. Entretanto, caso a região fique inabitável, haverá uma migração forçada permanente que pode ser interna ou externa (Kälin & Schrepfer, 2012, pp. 13-17).

De acordo com Wennersten e Robbins (2017, pp. 22-25) as secas são responsáveis pelo maior número de danos e já afetaram um grande número de pessoas, por exemplo, cerca de 25 milhões de pessoas morreram na China em 1907; no início da década de 1920 registaram-se mais de 5 milhões de vítimas na Ucrânia e cerca de 1,5 milhões de pessoas perderam a vida na Índia em 1965. Para além disso, a desertificação no continente africano tem sido tão severa que comunidades inteiras são destruídas pela areia; na década de 1980, cerca de 180 milhões de pessoas, em 24 países diferentes, ficaram vulneráveis devido às secas, fazendo com que cerca de 10 milhões de pessoas se deslocassem em busca de comida. Importa salientar que o aumento do nível do mar acelerou bastante nos últimos anos, de acordo com a Administração Nacional Oceânica e Atmosférica (NOAA, na sigla em inglês) (s.d, como citado por Wennersten & Robbins, 2017, pp. 57-72), o aumento do nível do mar contribui para o avanço do mar sobre as residências e comércios.

O Sahel, uma região semiárida localizada entre o Deserto do Saara e a Savana no continente africano estendendo-se desde o Oceano Atlântico até ao Mar Vermelho, tem enfrentado diversos desafios climáticos desde a década de 1960, quando ocorreu uma

considerável diminuição na chuva, resultando num período de seca persistente e num processo de lenta degradação ambiental. A seca e a desertificação dessa região causaram uma crise humanitária, fazendo com que a população enfrentasse um período de fome e desnutrição, com impacto direto na agricultura, que é, para muitas comunidades locais da região, a principal fonte de subsistência. Além da escassez de recursos e a vulnerabilidade da comunidade local, os conflitos e a instabilidade política da região forçaram muitas pessoas a abandonar as suas casas e migrarem para regiões com melhores condições de vida. Giannini e Biasutti (2008) indicam que a seca e a desertificação no Sahel estão ligadas ao aquecimento dos Oceanos que afeta a distribuição de chuva na região, entretanto, a desflorestação, a degradação do solo, a exploração de recursos, o crescimento populacional, a pobreza e a falta de acesso a tecnologias também contribuem para a desertificação da região.

3.2.3 Comunidades em risco de desaparecimento total

As comunidades em risco de desaparecimento total são, por norma, ilhas, estados insulares e comunidades costeiras que estão sob ameaça de inundação devido à elevação do nível do mar, o que pode resultar no desaparecimento total do território e dos meios de subsistência do local. Esse tipo de evento pode ameaçar a cultura de uma comunidade inteira, provocando uma migração forçada permanente, interna ou externa (Kälin & Schrepfer, 2012, pp. 13-17).

As ilhas Carteret fazem parte da Papua Nova Guiné, situadas no Oceano Pacífico e enfrentam diversas dificuldades devido as mudanças climáticas. As ilhas Carteret são um exemplo de comunidades em risco de desaparecimento total visto que as ilhas sofrem com o aumento do nível do mar, a erosão costeira, a salinização e conseqüentemente um grande impacto na produção alimentar. Isso faz com que as ilhas se tornem cada vez mais vulneráveis, perdendo espaços de terras e fontes de água doce, dificultando a subsistência dos residentes. Os habitantes da ilha sentiram a necessidade de se deslocar para conseguir uma melhor qualidade de vida e meios de subsistência suficientes. Dessa forma, a deslocação teve como foco principal a ilha de Bougainville, devido à sua proximidade e por pertencerem ao mesmo país. Os habitantes dessa ilha são considerados a primeira comunidade ao nível mundial a ter de ser oficialmente evacuada devido às alterações climáticas (Connell, 2016).

Aquando da deslocação enfrentaram diversas dificuldades na integração e apoio à integração. De acordo com Connell (2016), o governo da Papua Nova Guiné e de Bougainville não forneceram a assistência necessária, criando uma certa dificuldade na sua realocação, na

procura por terras e por recursos. Com a chegada em massa dos residentes das ilhas Carteret, a comunidade local de Bougainville sentiu-se ameaçada, o que desencadeou conflitos e complicações adicionais à integração. É possível concluir que a ausência de um plano de migração, de um apoio institucional, de recursos naturais e de condições socioeconômicas contribuíram para que esse movimento migratório tenha sido muito complexo não só para os antigos residentes das ilhas Carteret, mas também para os residentes de Bougainville, uma vez que a população da ilha, com espaço limitado, aumentou, viu os seus recursos ameaçados (Connell, 2016).

Perante essa problemática, algumas comunidades nas ilhas no Pacífico trabalham no sentido de encontrar soluções para a migração de forma digna, por exemplo, criaram o conceito de “migração com dignidade” ao assumir o controlo dos próprios destinos e, por exemplo, planeiam uma reinstalação em comunidade, preservando as suas famílias e culturas num local seguro. As ilhas Carteret implementaram essa ideia ao promover um programa de capacitação e educação para tomadas de decisões sábias, como também práticas saudáveis de sobrevivência para as pessoas que pretendem continuar a morar na ilha (Wennersten & Robbins, 2017, pp. 57-72).

3.2.4 Perda de meios de subsistência devido à degradação territorial

As mudanças climáticas podem fazer com que um governo determine que algumas áreas sejam inabitáveis devido à sua degradação. Por conseguinte, podem existir duas formas de intervenção governamental, sendo a primeira a designação de zona de alto risco e a declaração de áreas inabitáveis. Em ambas as intervenções, a população deve ser realocada para áreas seguras (Kälin & Schrepfer, 2012, pp. 13-17).

Tal situação ocorreu na região do delta do Rio Mekong no Vietname, onde o governo vietnamita reconheceu como zonas de risco diversas áreas do território devido ao aumento das inundações recorrentes, provocando a destruição das principais colheitas e a perda de terras agrícolas devido à erosão das margens dos rios. Esse fator resultou no aumento do movimento migratório da comunidade para áreas mais seguras, como também intensificou a procura por oportunidades de trabalho nos centros urbanos durante a temporada de inundações (Dun, 2011).

O governo vietnamita utilizou algumas estratégias para a gestão de risco e desastres, tais estratégias englobam: a identificação de zonas de risco de forma a identificar as áreas propícias a inundações e erosões; os programas de reinstalação com o intuito de deslocar para lugares seguros as pessoas que vivem em zonas de risco; a infraestrutura de mitigação para

reduzir o impacto das inundações na comunidade; e estratégias na educação e conscientização para instruir a população para os riscos ligados aos desastres naturais e aos perigos vinculados em viver nas zonas de risco. As deslocações dessa região podem ser temporárias nas regiões onde há inundações sazonais, visto que os moradores procuram uma fonte de renda extra em centros urbanos devido à falta de condições de trabalho rurais durante aquele período, como também podem ocorrer deslocações forçadas devido às zonas consideradas de risco, com o intuito de mitigar os impactos das inundações, como também para proteger a população e os meios de subsistência existentes (Dun, 2011).

3.2.5 Conflitos provocados pelas mudanças climáticas

Alguns conflitos podem ser desencadeados pelas mudanças climáticas devido à escassez de recursos essenciais, afetando populações com alto índice de pobreza, fazendo com que a comunidade dispute entre si os meios de subsistência (Kälin & Schrepfer, 2012, pp. 13-17).

Uma crise humanitária desenrolou-se no Sudão em 2003, especificamente na região de Darfur, onde as mudanças climáticas intensificaram as tensões já existentes, tornando a região cada vez mais fragilizada. As alterações climáticas não foram os únicos fatores que influenciaram o conflito, também a competição por recursos entre os grupos tribais, as diferenças étnicas, uma governança de má qualidade e as péssimas condições climáticas, como as secas e a degradação ambiental, foram também responsáveis pelos conflitos na região. Esse conflito teve um grande impacto humanitário, com cerca de 2 milhões de pessoas a migrarem internamente de forma a fugir da violência concentrada na região, ainda mais de 200 mil pessoas deslocaram-se para países vizinhos à procura de uma melhor condição de vida e segurança. Muitos indivíduos deslocaram-se para campos de refugiados onde as condições de vida eram precárias e não havia recursos suficientes para a quantidade de pessoas deslocadas. Apesar das condições climáticas não serem o principal fator do conflito, foram essenciais para desestabilizar a vida na região de Darfur, intensificando um ambiente por si já propício a crises humanitárias, as secas e a degradação ambiental reduziram o acesso aos recursos naturais, como a água e terras férteis para a produção agrícola, aumentando a competição pelos recursos disponíveis (Mazo, 2009).

Para além dos grandes desafios enfrentados na região de Darfur em termos de escassez de recursos e conflitos, outras regiões no continente africano foram afetadas pelas alterações climáticas intensificando os conflitos armados, principalmente nas regiões semiáridas do continente (Wennersten & Robbins, 2017, p. 30).

3.3 Discussão e análise comparativa

A partir da análise dos cinco contextos climáticos: desastres climáticos súbitos, processos de lenta degradação ambiental, comunidades em risco de desaparecimento total, perda de meios de subsistência devido à degradação territorial e conflitos provocados pelas mudanças climáticas, será apresentada uma análise comparativa dos cinco casos, de forma a compreender a ligação entre eles e como os diferentes cenários afetam as populações. Será também desenvolvida uma tentativa de identificar padrões e analisar as estratégias tomadas para prevenção e mitigação.

Os desastres climáticos súbitos afetam a população de forma repentina e dificilmente a população está preparada para isso, portanto há muita destruição e deslocação em massa, que por norma é interno e temporário, pois existe a esperança de reconstruir o que foi perdido e regressar à vida normal. Nessas situações, além de ser necessária escassa ajuda humanitária e de realocação, ainda é necessário reconstruir toda a infraestrutura perdida pelo desastre. Foi o que aconteceu com o ciclone Nargis, entretanto, nessas situações não é apenas a comunidade local que é prejudicada, a comunidade recetora também se sente prejudicada pela situação inesperada, ocasionando a falta de recursos e criando desafios para os moradores locais.

No entanto, de acordo com Wennersten e Robbins (2017, p. 29), apesar dos desastres climáticos súbitos atraírem uma maior visibilidade nos meios de comunicação, as alterações climáticas que possivelmente causarão maior impacto nas deslocções de pessoas serão os processos de lenta degradação ambiental. Porém, pode identificar-se uma conexão entre os desastres climáticos súbitos e os processos de lenta degradação ambiental, visto que o aumento do nível do mar (processo de lenta degradação ambiental) pode intensificar a frequência de ciclones e tempestades severas (desastres climáticos súbitos).

Os processos de lenta degradação ambiental resultam em impactos graduais e prolongados, podendo tornar a região inabitável. Caso a região continue habitável, podem ocorrer deslocções temporárias ou permanentes, mas a população pode escolher adaptar-se ao lugar. Caso a região se torne inabitável, a deslocção permanente forçada será inevitável, o que pode resultar em movimentos de migração de pessoas para outras regiões, podendo ser interno ou externo. Os processos de lenta degradação ambiental podem trazer impactos negativos permanentes para a comunidade, principalmente na agricultura, o que provoca escassez de recursos. A escassez de recursos em regiões fragilizadas e instáveis politicamente pode tornar a região mais vulnerável a conflitos entre a população, na procura de meios de subsistência, como é o caso da região do Sahel.

As comunidades em risco de desaparecimento total são por norma afetadas por processos de lenta degradação ambiental, como o aumento do nível do mar, e geram um deslocamento forçado permanente interno ou externo, visto que a comunidade pode desaparecer completamente. No que concerne às deslocações permanentes, são necessárias políticas de adaptação aos novos locais de residência, tentando ao máximo preservar as culturas e costumes. Posto isso, de acordo com Wennersten e Robbins (2017, pp. 17-22) as pessoas que se deslocam devido às mudanças climáticas, normalmente migram para locais que já por si enfrentam problemas climáticos, principalmente com a escassez de recursos naturais, o que resulta na sobrecarga ambiental e económica nos locais de realocação, o que pode novamente causar tensões entre as pessoas deslocadas e os habitantes locais, tensões essas intensificadas também pelas diferenças étnicas e culturais entre as populações, como é o caso das ilhas Carteret.

As regiões que sofrem com a perda de meios de subsistência devido à degradação ambiental tornam-se zonas de alto risco ou zonas inabitáveis e a população deve migrar para áreas seguras. Portanto, há um deslocamento interno ou externo, que pode ser temporário ou permanente, dependendo da situação da região. Por norma, o governo é quem determina o risco da região e, portanto, deve estabelecer estratégias para melhor lidar com a situação, tal como evidenciado no Vietname, onde o governo vietnamita estabeleceu estratégias de gestão de risco, programas de reinstalação, conscientização da população e infraestruturas de mitigação.

Por outro lado, os conflitos provocados pelas mudanças climáticas, por norma, acontecem em regiões que já estão a vivenciar problemas sociais, económicos, políticos e climáticos, todos esses fatores contribuem para o desencadeamento de conflitos. As deslocações causadas pelos conflitos podem ser permanentes ou temporárias e internas ou externas, da mesma forma que ocorreu em Darfur, que gerou movimentos migratórios internos, como também externos.

De modo geral, é possível verificar que os contextos climáticos se interligam, não obstante diferentes abordagens adaptadas a cada contexto devem ser pensadas tendo em consideração as diferentes circunstâncias e os diversos desafios enfrentados durante as deslocações. Entretanto, é possível verificar que a escassez de recursos e a vulnerabilidade das comunidades são desafios comuns entre as diferentes situações mencionadas. Para além disso, a resposta dos governos e da comunidade internacional pode variar de acordo com a situação, visto que caso aconteça um desastre ambiental súbito, será necessária uma resposta de emergência, no entanto se se tratar de um processo de lenta degradação ambiental é possível prever e criar estratégias de adaptação e gestão de risco. Por fim, é possível verificar que quando

não se verifica uma assistência adequada por parte dos Estados ou da comunidade internacional, a dificuldade no deslocamento, na reinstalação e na adaptação das comunidades será maior.

4. DISCUSSÃO

4.1 Análise crítica e viabilidade de implementação do enquadramento conceitual proposto

O enquadramento conceitual proposto na presente dissertação define as pessoas que se deslocam por causa do clima como deslocados ambientais forçados, sendo aqueles que por correrem risco de vida involuntariamente se deslocam dentro do próprio território ou para outro país, em virtude de um desastre ambiental ou degradação ambiental, que podem colocar em causa os direitos humanos. O objetivo da formulação do enquadramento conceitual é encontrar uma forma de preencher as lacunas na proteção legal, de modo a possibilitar um reconhecimento aos deslocados ambientais forçados para formular políticas de proteção e garantia dos direitos das pessoas afetadas. O enquadramento conceitual proposto sugere critérios estabelecidos para reconhecer os deslocados ambientais forçados, de forma a assegurar a sua proteção legal e uma assistência humanitária adequada para cada situação.

Ao propor o enquadramento conceitual é esperada a integração dos deslocados ambientais forçados no contexto internacional, tendo em conta os princípios de justiça climática, cooperação internacional e os direitos humanos. O princípio de justiça climática é importante para garantir que as comunidades afetadas pelas mudanças climáticas beneficiem de uma proteção justa de acordo com as suas particularidades, que as identidades culturais sejam reconhecidas e respeitadas, e que exista uma maior integração na tomada de decisões de forma a abranger todas as comunidades afetadas, principalmente as mais vulneráveis. O princípio de cooperação internacional é crucial para proporcionar uma repartição de responsabilidades e uma gestão migratória justa, assegurando uma proteção adequada a todos. Por sua vez, os direitos humanos são essenciais, pois aplicam-se a todas as pessoas sem distinção e promove a garantia da proteção dos direitos de cada um, assegurando a sua dignidade e proteção. Nessa perspetiva, é possível verificar que os princípios de justiça climática, cooperação internacional e direitos humanos estão interligados, visto que têm um objetivo em comum dentro do contexto climático que é o de garantir a proteção dos deslocados afetados pelas mudanças climáticas.

Entretanto, a governança climática atual é dominada por uma parte da comunidade internacional, a parte com maior poder económico, fazendo com que a governança não seja justa, pois não inclui as comunidades mais vulneráveis às mudanças climáticas. Por conseguinte, seria pertinente utilizar a abordagem de Nancy Fraser (2003, como citado por Monteiro, 2024), ao ter uma governança inclusiva e com participação ativa, de forma a ter em

consideração as perspectivas de todos os envolvidos, principalmente os mais vulneráveis e que enfrentam maiores dificuldades com os impactos das mudanças climáticas. Contudo, a interconexão entre as dimensões e os princípios deve ser garantida para uma abordagem eficaz à justiça (Monteiro, 2024).

Outra dificuldade apresentada é a carência de pesquisa referente à governança global e às iniciativas nacionais para mitigação no que concerne às deslocções induzidas pelo clima, mesmo que perante uma crescente necessidade de proteção legal. Antigamente, essa questão era vista como um problema exclusivo das regiões em desenvolvimento, mas atualmente tornou-se um desafio global, afetando o mundo inteiro e exige uma resposta rápida (Wennersten & Robbins, 2017, p. 32).

A partir dessa perspectiva, Wennersten e Robbins (2017, pp. 30-31) criticam o quadro institucional quando verificam a incapacidade de enfrentarem um assunto tão complexo como os impactos das mudanças climáticas, principalmente no que concerne às pessoas deslocadas originárias do continente africano, ademais, acresce o impasse ao tentar compreender a importância das medidas de apoio aos deslocados ambientais forçados muitas vezes não podem sequer contar com a proteção do próprio país.

Wennersten e Robbins (2017, pp. 42-52) explicam que à medida que a sociedade se torna cada vez mais complexa, a vulnerabilidade perante as alterações internas ou externas é maior e a questão dos deslocados ambientais forçados não é uma questão simples de ser resolvida. Existem mecanismos institucionais responsáveis por proteger um tipo de migração e deslocção, entretanto, muitos países têm sofrido com problemas ambientais, criando cada vez mais deslocções externas. Desse modo, é possível constatar que as respostas existentes da comunidade internacional não são suficientes para lidar com as transformações originadas pelas alterações climáticas.

Com base no que foi apresentado, é possível afirmar que estabelecer um reconhecimento legal é essencial para assegurar a proteção dos deslocados induzidos pelo clima, mas não é suficiente, pois é necessário estabelecer políticas nacionais e internacionais de forma a proteger as pessoas que se deslocam devido às mudanças climáticas. Assim, deve considerar-se a reavaliação da governança climática atual, a implementação de dimensões de justiça e capacitação das instituições, a implementação de políticas de redistribuição de recursos e de adaptação e mitigação, garantir uma maior integração na tomada de decisões e mecanismos de monitorização e avaliação (Monteiro, 2024).

Considerando as lacunas na proteção legal dos deslocados ambientais forçados, é necessário fazer uma análise jurídica e estabelecer novas regulamentações, entretanto, há um desafio na dimensão política resultante da falta de interesse dos governos e das organizações internacionais, também devido à sobrecarga que algumas instituições já têm na proteção de pessoas deslocadas, como é o caso do ACNUR, como a falta de responsabilidades assumidas por parte dos regimes jurídicos para com a proteção dos deslocados ambientais forçados. Dessa forma, para uma implementação de sucesso, é necessária uma cooperação entre os governos, as organizações não governamentais e as comunidades locais, de forma a abranger todas as pessoas afetadas e ter uma proteção justa. Entretanto, ao estabelecer políticas de proteção, devem ser considerados os diferentes contextos climáticos e as suas abordagens, visto que os desafios enfrentados diferem de situação para situação motivados pelas diferenças culturais.

De modo geral, é necessária uma análise mais aprofundada para verificar os recursos financeiros e tecnológicos necessários para a implementação do enquadramento conceitual e, em seguida, das políticas de proteção. De qualquer forma, a implementação do enquadramento conceitual resulta em benefícios para os deslocados ambientais forçados quando estabelecido o reconhecimento legal, facilitando a formulação de políticas de proteção e mitigação, garantindo a salvaguarda dos direitos humanos e proteção para futuros deslocados, considerando os princípios de justiça climática, cooperação internacional e os direitos humanos. Entretanto, apesar da importância urgente do reconhecimento legal, há vários desafios a enfrentar.

4.2 Implicações éticas e políticas

Draper e McKinnon (2018, pp. 2-6) demonstram algumas preocupações éticas no que se refere aos deslocados induzidos pelas mudanças climáticas e a reinstalação comunitária. A justiça social é uma das preocupações demonstradas pelos autores, visto que a deslocação afeta geralmente de forma desproporcional as populações mais vulneráveis, criando assim uma necessidade de priorizar a garantia dos direitos e as necessidades das populações mais carenciadas. A responsabilidade dos governos é outro ponto abordado, visto que há uma responsabilidade ética dos Estados e da comunidade internacional em proteger e apoiar as populações que são obrigadas a migrar. Outro ponto é a ausência da participação e da autonomia das populações afetadas no que concerne aos processos decisórios sobre as deslocações, dado que a participação ativa da comunidade afetada é de extrema importância para garantir o controlo sobre a vida e as decisões no que toca à realocação, além disso, deve defender-se uma justiça processual para garantir transparência nos processos. É igualmente importante

reconhecer a identidade cultural das populações afetadas e garantir que os vínculos sociais e as tradições não se extingam, tendo em conta as diferentes culturas. Assim, é considerado pertinente avaliar as estruturas, os objetivos, os procedimentos e os resultados idealizados nos programas de reinstalação para garantir um resultado ético forte (Draper & McKinnon, 2018, pp. 2-6).

Para além disso, faz sentido ter em consideração as abordagens de direitos humanos, segurança e responsabilidade de Van Der Vliet (2018, pp. 16-33), apresentadas anteriormente, e as suas implicações políticas. Sendo assim, a abordagem dos direitos humanos tem como foco os direitos de cada indivíduo, enfatizando a responsabilidade dos Estados em assegurar esses direitos e prevenir que não exista uma violação dos mesmos, tendo em consideração os grupos mais vulneráveis e as suas necessidades específicas. A abordagem de segurança tem como foco a segurança nacional e os riscos que as mudanças climáticas trazem para as sociedades, enfatizando a necessidade da cooperação internacional entre os Estados de forma a desenvolver estratégias de mitigação e adaptação, principalmente pelo fato de que alguns Estados podem sentir-se ameaçados pelos movimentos migratórios em massa, reforçando a importância para a colaboração entre os Estados. A abordagem da responsabilidade tem como foco a justiça climática, ao destacar a obrigação ética dos países poluentes, os maiores responsáveis pelas mudanças climáticas, em promover a proteção daqueles que são mais vulneráveis às mudanças climáticas. Dessa forma, deve-se haver uma cooperação multilateral para se estabelecer acordos internacionais com foco na compensação dos danos causados pelos países poluentes, por norma do norte global, para com as comunidades mais vulneráveis às mudanças climáticas, por norma do sul global. Entretanto, essa abordagem pode ser desafiadora para a soberania dos Estados, visto que traz uma exigência para os países poluentes assumirem responsabilidades pelos danos ambientais causados.

De qualquer modo, não se verifica uma abordagem que possa resolver todos os impactos das mudanças climáticas, mas adaptar as abordagens a cada situação pode ser eficaz de forma a assegurar a proteção dos deslocados ambientais forçados e promover a justiça climática através de uma política reparatória (Van Der Vliet, 2018, pp. 16-33).

Por fim, é possível concluir que o enquadramento conceitual deve considerar algumas implicações éticas e políticas. As implicações éticas dizem respeito à justiça social ao afetar de forma desproporcional as comunidades, as responsabilidades éticas dos Estados e da comunidade internacional em proteger a população, a promoção da participação ativa e autonomia das populações afetadas e o reconhecimento das diferentes identidades culturais. As

implicações políticas dizem respeito à responsabilidade política dos Estados e da comunidade internacional para com a população, a cooperação internacional de forma a assegurar a segurança nacional e das populações afetadas, e a cooperação multilateral de forma a promover a justiça climática ao responsabilizar os países poluentes, como também dever-se-á promover a justiça processual ao garantir processos transparentes e justos.

CONCLUSÃO

Tendo em vista que o objetivo principal desta dissertação foi o de analisar a relevância de um novo enquadramento conceitual de forma a garantir uma proteção legal eficaz para os chamados refugiados climáticos, é possível concluir que a criação de um enquadramento conceitual pode resultar no reconhecimento legal para os deslocados ambientais forçados, portanto apresenta muita relevância para assegurar a proteção justa das pessoas afetadas e contribuir para o preenchimento das lacunas existentes na proteção legal. As lacunas existentes referem-se à falta de consenso e definição de conceitos, à falta da atribuição de responsabilidade sobre os deslocados ambientais forçados no regime jurídico, tratados de proteção que não abrangem os deslocados ambientais forçados, a sobrecarga das organizações no que diz respeito às migrações e à dificuldade em categorizar e diferenciar as pessoas que se deslocam.

De forma a contextualizar, num primeiro momento, foi elaborada uma revisão de literatura ao analisar os diferentes conceitos de deslocados ambientais forçados existentes, foi possível verificar que cada organização e autor referem-se aos deslocados ambientais forçados de forma diferente, como refugiado ecológico, refugiado ambiental, refugiado climático ou deslocados internos. Foi também analisado o impacto na mobilidade humana e os fatores que levam às deslocamentos causadas por mudanças climáticas, que são: os desastres climáticos súbitos, as mudanças causadas por projetos de desenvolvimento, o crescimento populacional, os processos de lenta degradação ambiental, os conflitos provocados pelas mudanças climáticas e as dificuldades económicas. Esses fatores causam impactos e necessidades nas comunidades de várias naturezas, como por exemplo ao nível da saúde mental, desnutrição, as doenças respiratórias, a exposição a doenças como a malária e a dengue e outras doenças. A partir dessa análise, foi explorada a proteção legal sobre os refugiados e deslocados, como também as lacunas existentes na proteção legal para com os deslocados ambientais forçados, o que permite afirmar que as políticas existentes têm como foco principal a proteção dos refugiados e não abrangem todos os deslocados que necessitam de proteção.

Uma vez estabelecido o enquadramento conceitual, tendo como foco principal o conceito de deslocado ambiental forçado, que é estabelecido e identificado como aquele que, de forma involuntária, deixa a sua comunidade devido a um desastre ambiental que coloque a sua vida em perigo e viole o DIDH, o deslocado ambiental forçado pode ser interno ou externo, permanente ou temporário, e pode verificar-se em cinco contextos climáticos diferentes, os desastres climáticos súbitos, os processos de lenta degradação ambiental, as comunidades em risco de desaparecimento total, a perda de meios de subsistência devido a degradação ambiental

e os conflitos provocados pelas mudanças climáticas. Após definir o conceito de deslocado ambiental forçado, tornou-se essencial estabelecer as responsabilidades dos Estados e da comunidade internacional, bem como os mecanismos necessários para assegurar a proteção e assistência adequadas a essas pessoas. Nesse contexto, é fundamental que, por meio da cooperação internacional, os Estados implementem políticas de proteção que incluam medidas de adaptação e reinstalação, com base numa abordagem antropocêntrica, de segurança e responsabilidade. Isso visa garantir a prevenção, adaptação, mitigação e proteção dos deslocados ambientais forçados. Uma análise das regiões mais vulneráveis às mudanças climáticas, como é o caso do Sahel Africano, do MENA, do “corredor seco” e do sul asiático foi feita para atender a esse contexto

Comparou-se casos de diferentes contextos de deslocação ambiental forçada que permite compreender que entre as regiões afetadas pelas mudanças climáticas por diferentes razões, a escassez de recursos e a vulnerabilidade das comunidades são fatores comuns ligados aos impactos das mudanças climáticas. Entretanto, foi também possível verificar que, apesar dos desafios comuns, cada comunidade reage de uma forma diferente dependendo do contexto em que estão inseridas, portanto, são necessárias políticas mais abrangentes.

Posto isso, sentiu-se a necessidade de fazer uma análise crítica do enquadramento conceitual proposto e verificar a viabilidade de implementação no contexto internacional, tendo em conta as implicações éticas e políticas existentes. Dessa forma, foi verificado que o enquadramento conceitual pode trazer muitos benefícios para os deslocados ambientais forçados, entretanto, a sua implementação pode resultar em vários desafios, visto que o processo migratório de deslocados ambientais forçados é um processo complexo que abrange diferentes tipos de migração ao longo de diferentes períodos, o que pode dificultar a assistência e proteção a essas pessoas. As soluções de assistência devem ser ajustadas a cada contexto e antecipatórias, quando possível, de forma a prevenir os impactos causados pelas mudanças climáticas.

Por fim, o enquadramento conceitual proposto é um conceito multidimensional ao abranger aspetos legais, éticos, ambientais e políticos, desde o DIDH, à justiça climática, à adaptação às mudanças climáticas e à cooperação internacional.

BIBLIOGRAFIA

- ACNUR. (1951). *Convenção relativa ao estatuto dos refugiados*.
- Balsari, S., Dresser, C., & Leaning, J. (2020). Climate change, migration, and civil strife. *Current Environmental Health Reports*, 7, 404–414.
- Biermann, F., & Boas, I. (2010). Preparing for a warmer world: Towards a global governance system to protect climate refugees. *Global Environmental Politics*, 10(1), 60–88.
- Black, R. (2001). Environmental refugees: Myth or reality?
- Burkett, M. (2018). Justice and climate migration: The importance of nomenclature in the discourse on twenty-first-century mobility. In *Climate Refugees* (pp. 73–88). Routledge.
- Cartaxo, M. D. S. F. C. (2020). *Refugiados climáticos: A urgência de um reconhecimento legal*. Tese de doutoramento.
- Cernea, M. M. (2000). Risks, safeguards and reconstruction: A model for population displacement and resettlement. *Economic and Political Weekly*, 35(36), 3659–3678.
- CICV. (2022). *O que é o Direito Internacional Humanitário?*. Disponível em https://www.icrc.org/sites/default/files/document/file_list/o_que_e_o_dih.pdf
- Connell, J. (2016). Last days in the Carteret Islands? Climate change, livelihoods and migration on coral atolls. *Asia Pacific Viewpoint*, 57(1), 3–15.
- Draper, J., & McKinnon, C. (2018). The ethics of climate-induced community displacement and resettlement. *WIREs Climate Change*, 9(3), e519. <https://doi.org/10.1002/wcc.519>
- Dun, O. (2011). Migration and displacement triggered by floods in the Mekong Delta. *International Migration*, 49, e200–e223.
- El-Hinnawi, E. (1985). *Environmental refugees*. United Nations Environment Programme.
- FAMI. (n.d.). *O FAMI 2030: Conheça o Fundo para o Asilo, a Migração e a Integração 2030*. Disponível em: <https://www.fami2030.gov.pt/o-fami-2030/>
- Fraser, N. (2003). Social justice in the age of identity politics: Redistribution, recognition, and participation. In N. Fraser & A. Honneth, *Redistribution or recognition? A political-philosophical exchange* (pp. 7–109).

- Giannini, A., Biasutti, M., & Verstraete, M. M. (2008). A climate model-based review of drought in the Sahel: Desertification, the re-greening and climate change. *Global and Planetary Change*, 64(3–4), 119–128.
- IDMC. (2023). *GRID 2023: Internal displacement and food security*.
- IDMC. (2024). *GRID 2024: Global Report on Internal Displacement 2024*.
- IOM. (2023). *Climate change impacts on health*. Disponível em https://environmentalmigration.iom.int/sites/g/files/tmzbd1411/files/documents/2024-01/iom-health_climate-change_position-paper_21.12.2023.pdf
- Kälin, W., & Schrepfer, N. (2012). Protecting people crossing borders in the context of climate change: Normative gaps and possible approaches (Research Paper No. 24). UN High Commissioner for Refugees (UNHCR).
- Mazo, J. (2009). Chapter three: Darfur: The first modern climate-change conflict. *The Adelphi Papers*, 49(409), 73–86.
- McAdam, J. (2010). *Climate change displacement and international law*. UNHCR.
- McAuliffe, M., & Oucho, L. A. (2024). Visão geral do relatório: A migração continua sendo parte da solução em um mundo dinâmico, mas os principais desafios persistem. In *Relatório mundial sobre migração 2024*. Organização Internacional para as Migrações (OIM).
- Monteiro, E. R. (2024). Governança global e justiça climática: Uma análise crítica à luz da teoria de Nancy Fraser. *Observatório de La Economía Latinoamericana*, 22(1), 2006–2036.
- NOAA. (n.d.). *Is sea level rising?* Disponível em: <https://oceanservice.noaa.gov/facts/sealevel.html>
- OHCHR. (2018a). Slow onset effects of climate change and human rights protection for cross-border migrants.
- OHCHR. (2018b). The principle of non-refoulement under international human rights law.
- OIM. (2009). *Glossário sobre migração: Direito internacional da migração* (22).
- ONU. (1948). *Declaração Universal dos Direitos Humanos*.
- ONU. (2022). Quando usar o termo migrante, refugiado ou pessoa deslocada. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/167538-quando-usar-o-termo-migrante-refugiado-ou-pessoa-deslocada>

- Pacífico, A. P., & Gaudêncio, M. R. B. (2014). A proteção dos deslocados ambientais no regime internacional dos refugiados. *REMHU: Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana*, 22, 133–148.
- Parlamento Europeu. (n.d.). *Garantir o direito ao asilo*. Disponível em: <https://www.europarl.europa.eu/>
- Quintas, A. (2020). A responsabilidade dos Estados no âmbito do Direito Internacional dos Refugiados. *Leituras em Ação Humanitária e Cooperação para o Desenvolvimento*, 137.
- Renaud, F. G., Dun, O., Warner, K., & Bogardi, J. (2011). A decision framework for environmentally induced migration. *International Migration*, 49, e5–e29.
- Rodríguez Fontán Luchino, M. D. L. M., & Costa Ribeiro, W. (2016). Refugiados ambientais e a atuação do ACNUR como organismo internacional de proteção. *Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM*, 11.
- Swinarski, C. (2003). O direito internacional humanitário como sistema de proteção internacional da pessoa humana. *Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos*, (4), 33–48.
- Trollaldalen, J. M., Birkeland, N., Borgen, J., & Scott, P. T. (1992). *Environmental refugees: A discussion paper*. Oslo: World Foundation for Environment and Development and Norwegian Refugee Council.
- Türk, V., Corliss, S., Riera, J., Lippman, B., Hansen, E., Egziabher, A. G., ... & Kuroiwa, Y. (2015). *UNHCR, the environment & climate change*. Geneva: UNHCR.
- UE. (2001). Directiva 2001/55/CE do Conselho de 20 de julho de 2001. *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, (212), 12–23.
- UE. (2024). Regulamento 2024/1350 do Parlamento Europeu e do Conselho de 14 de maio de 2024. *Jornal Oficial da União Europeia*.
- UN. (n.d.). *What is climate change?* Acedido em 14 de dezembro de 2024, de <https://www.un.org/en/climatechange/what-is-climate-change>
- UNHCR. (1998). *Guiding principles on internal displacement*.
- UNHCR. (2022). *The climate crisis is a human crisis: Displaced people are on its frontlines*. 27th Conference of the Parties to the UN Framework Convention on Climate Change.
- UNHCR. (2023). *Climate change, displacement and human rights*.
- Van Der Vliet, J. (2018). ‘Climate refugees’: A legal mapping exercise. In *Climate Refugees* (pp. 16–33). Routledge.

- Waha, K., Krummenauer, L., Adams, S., Aich, V., Baarsch, F., Coumou, D., ... & Schleussner, C. F. (2017). Climate change impacts in the Middle East and Northern Africa (MENA) region and their implications for vulnerable population groups. *Regional Environmental Change*, 17, 1623–1638.
- Warr, P., & Aung, L. L. (2019). Poverty and inequality impact of a natural disaster: Myanmar's 2008 Cyclone Nargis. *World Development*, 122, 446–461.
- Wellington, P. C. (2012). A Declaração de Cartagena de 1984 e os desafios da proteção internacional dos refugiados, 20 anos depois. In *Direitos Humanos e Refugiados* (pp. 13–32). Várzea Grande: UFGD.
- Wennersten, J. R., & Robbins, D. (Eds.). (2017). *Rising tides: Climate refugees in the twenty-first century*. Indiana University Press.
- Yvonna, S. L., & Denzin, N. K. (2008). *The landscape of qualitative research* (Vol. 1). Sage.